

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

Relatório de Auditoria (Área de Gestão Administrativa)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Cidade Sede: São Luís/MA

Período da inspeção "in loco": 21 a 25 de setembro de 2015

Gestores Responsáveis: Desembargador Luiz Cosmo da Silva
Júnior (Presidente)
Júlio César Guimarães (Diretor-Geral)

Equipe de Auditores: José Tadeu Tavernard Lima
Silvio Rodrigues Campos
Adriana Gonçalves Ferreira Cocco

FEVEREIRO/2016

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede em São Luís/MA, transcorreu entre 21 e 25 de setembro de 2015 e abrangeu a área de gestão administrativa.

Os objetivos do trabalho buscaram verificar a aderência das práticas de gestão aos objetivos estratégicos, de comunicação e de conformidade legal vinculantes para aquela Corte Trabalhista.

Como principais inconformidades identificadas, citam-se: deficiências de práticas relativas aos mecanismos de governança institucional - liderança, estratégia e gestão de riscos e controle interno; deficiência na escolha dos fiscais de contrato por ausência de critérios; inexistência de estudo técnico preliminar à contratação ou falha em sua concepção; deficiências editalícias e de seus anexos; inexistência de realização de pesquisa de preço e falha na estimativa da contratação; falhas em análises e pareceres técnicos e/ou jurídicos por abordagem formal ou abrangência superficial; falha no processo de contratação; falha na gestão contratual; falha e/ou deficiência na gestão e/ou fiscalização dos contratos de terceirização; deficiência da garantia contratual; falhas na gestão de bens e materiais; inconsistência do inventário patrimonial; inexistência de estudos técnicos preliminares à contratação de instituições financeiras para administração de depósitos judiciais ou falhas em sua concepção.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de **R\$ 71.021.613,01**, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Ao final, o trabalho realizado possibilitou constatar a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de governança institucional, no que se refere às práticas relativas à liderança, estratégia e controle, e de aquisições, no que se refere ao planejamento das contratações, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento da gestão administrativa, e quantitativos, referentes à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão, no montante de **R\$ 136.922,15**.

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria (PAA) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT n.º 377/2014.

O escopo da auditoria contemplou as seguintes áreas temáticas: governança institucional, transparência, ajuda de custo, cessão de espaço físico, administração de depósitos judiciais, diárias, suprimento de fundos e governança das contratações, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 113/2015, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada entre 21 e 25 de setembro de 2015, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades apuradas, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, no qual constam os fatos que se confirmaram como achados de auditoria.

O relatório está estruturado nos seguintes tópicos: introdução, achados de auditoria, conclusão e proposta de encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; o plano amostral; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de

facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
1.1 - VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	5
1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....	6
1.3 - PLANO AMOSTRAL.....	8
1.4 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA.....	11
2 - ACHADOS DE AUDITORIA	12
2.1 - DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA – LIDERANÇA.....	12
2.2 - DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA – ESTRATÉGIA.....	14
2.3 - DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA – GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO.	22
2.4 - DEFICIÊNCIA NA ESCOLHA DOS FISCAIS DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS.....	24
2.5 - INEXISTÊNCIA OU FALHA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR À CONTRATAÇÃO.....	26
2.6 - DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS.....	32
2.7 - INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO E FALHA NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO.....	50
2.8 - FALHAS NAS ANÁLISES E PARECERES JURÍDICOS POR ABRANGÊNCIA SUPERFICIAL.....	56
2.9 - FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.....	59
2.10 - FALHA NA GESTÃO CONTRATUAL.....	75
2.11 - FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO.....	81
2.12 - DEFICIÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL.....	109
2.13 - FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS.....	112
2.14 - INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL.....	121
2.15 - INEXISTÊNCIA OU FALHA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES À CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.....	125
3 - CONCLUSÃO	130
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	131



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado na cidade de São Luís/MA, possui jurisdição em todo o estado do Maranhão e atualmente conta com 23 Varas do Trabalho instaladas, sendo 7 na capital e 16 no interior.

O Tribunal é composto por 8 desembargadores e, no decorrer do exercício de 2014, recebeu 10.012 processos e julgou 9.662.

Na primeira instância estão lotados 47 juízes, entre titulares e substitutos, que juntos receberam, em 2014, 34.096 processos e julgaram 32.287¹.

A movimentação processual do Tribunal Regional, casos novos, correspondeu ao 17º lugar em quantidade de novos processos trabalhistas no país, e o número de processos julgados/solucionados representou aproximadamente 1,3% do total de julgados no Brasil no exercício de 2014.

No tocante ao orçamento, a Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e seus créditos adicionais autorizaram a quantia de R\$ 168.273.358,00. Desse montante, foram executadas despesas que somam R\$ 165.541.990,99, equivalente a 98,38% do total autorizado.

Do montante executado, R\$ 19.002.566,00 correspondem à ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", constando-se dela os gastos relacionados à avaliação da gestão administrativa.

Por fim, dessas ações orçamentárias, o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz um total de **R\$ 71.021.613,01**, correspondente à soma dos valores dos contratos que foram objeto de análise pela equipe de auditores, com base em escopo previamente definido.

¹ Fonte: Estatísticas - Ano de 2014, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria.

O escopo da auditoria contemplou as seguintes áreas temáticas: governança institucional, transparência, ajuda de custo, cessão de espaço físico, administração de depósitos judiciais, diárias, suprimento de fundos e governança das contratações, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

Os objetivos do trabalho visaram a uma ampla avaliação dos processos administrativos e abrangeram as seguintes questões:

1. O planejamento estratégico do TRT está alinhado com as práticas e os procedimentos estabelecidos para o Poder Judiciário?
2. A gestão das aquisições e dos serviços integra a estratégia organizacional?
3. A responsabilidade socioambiental integra a estratégia organizacional?
4. O TRT disponibiliza no seu sítio eletrônico, de forma atualizada, os dados referentes à gestão administrativa, orçamentária e financeira?
5. O TRT disponibiliza o Serviço de Informações ao Cidadão para participação do usuário?
6. O processo de concessão de ajuda de custo (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
7. As cessões de espaço público estão em consonância com os requisitos previstos na Resolução CSJT n.º 87/2011, quanto à formalização do contrato, sua gestão e transparência?
8. A administração dos depósitos judiciais atende aos objetivos estratégicos e de conformidade estabelecidos para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus?
9. O processo de concessão de diárias (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
10. As concessões e as prestações de contas de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

suprimentos de fundos têm sido realizadas de forma que se tenha assegurado que as despesas e suas comprovações foram efetuadas de acordo com o estabelecido pela Resolução CSJT n.º 49/2008?

11. As contratações são precedidas de estudos técnicos preliminares?
12. Os estudos técnicos preliminares contêm todos os elementos necessários a bem subsidiar as contratações?
13. O objeto da contratação está alinhado aos planos do órgão?
14. É realizada estimativa preliminar dos preços para análise da viabilidade da contratação?
15. As contratações de serviços ocorrem dentro da estratégia de terceirização do TRT?
16. Os projetos básicos ou termos de referência foram elaborados adequadamente, com o nível de detalhamento e os elementos necessários ao objeto da licitação, bem como sem restrições à competitividade?
17. Os editais são elaborados com os elementos mínimos que assegurem a competitividade e a conformidade legal?
18. O orçamento foi realizado por meio de pesquisa com qualidade e diversidade suficientes que reflitam os preços de mercado?
19. O processo de contratação ocorreu em observância aos ditames legais?
20. O contrato contém todas as cláusulas essenciais e necessárias, define com precisão o objeto conforme licitado e estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação?
21. O contrato foi executado pela entidade vencedora da licitação e nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade definidos no instrumento contratual?
22. A execução contratual foi efetivamente



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fiscalizada?

23. Os pagamentos dos valores contratados são realizados de acordo com a legislação e o instrumento contratual?
24. As atividades de terceirização limitam-se aos serviços relacionados à área de apoio e não inerentes às categorias funcionais?
25. Os mecanismos de controle contribuem para uma boa gestão dos contratos de terceirização e observam os requisitos legais?
26. A garantia contratual apresentada é idônea?
27. A gestão patrimonial salvaguarda os bens de propriedade do órgão?
28. Os bens adquiridos pelo TRT encontram-se em efetiva utilização?

1.3 - Plano amostral.

No presente trabalho, adotou-se um plano amostral com procedimentos para definição de critérios e métodos, a fim de se determinar a amostra na qual seriam aplicados os testes de auditoria estabelecidos na matriz de planejamento.

Em razão do caráter antieconômico para investigar todo o universo existente no âmbito do Regional, fez-se necessária a aplicação de técnicas de amostragem que possibilitassem concluir o grau de adequação da gestão administrativa aos critérios aplicáveis definidos na fase de planejamento.

Todavia, esclarece-se que as análises e aferições realizadas na auditoria, diante das variedades de temas e procedimentos que compõem a gestão administrativa, tiveram por finalidade proceder à avaliação da eficiência dos controles internos, cujas falhas apontariam, objetivamente, para a necessidade do seu aperfeiçoamento e correção, sem ter o caráter de se definir a extensividade dos possíveis achados da amostra a todo o universo auditado.

Nesse sentido, foram utilizadas técnicas de amostragem não probabilísticas, com o estabelecimento das



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

amostras a partir do julgamento do auditor, por meio de critérios de relevância e materialidade aplicados em cada grupo de despesas.

Considerou-se, então, que os elementos da amostra corresponderiam aos processos nos quais seriam realizados os testes de auditoria.

Nesse sentido, a partir dos registros constantes do SIAFI, foram estabelecidos os elementos da amostra agrupados de acordo com a natureza da despesa, a modalidade de licitação e os tipos de atos autorizativos de execução da despesa, quais sejam:

- i) Terceirizações;
- ii) Pregões:
 - a. Serviços diversos;
- iii) Tomada de preços;
- iv) Dispensas de licitação;
- v) Inexigibilidades de licitação;
- vi) Suprimentos de fundos;
- vii) Diárias;
- viii) Ajudas de custo;
- ix) Administração de depósitos judiciais;
- x) Cessões de espaço físico.

Em razão da particularidade dos elementos amostrais, adotaram-se os procedimentos abaixo em relação aos registros extraídos do SIAFI (notas de empenho e/ou ordens bancárias) para delimitação da quantidade de processos a serem analisados:

- i) Terceirizações: Em razão da relevância, complexidade e materialidade do tema, identificaram-se três processos de contratação que foram objeto de auditoria:
 - a) **PA n.º 939/2010** - Empresa: LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI - Objeto: Serviços de conservação e limpeza;
 - b) **PA n.º 2618/2014** - Empresa: S H VIGILÂNCIA E



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEGURANÇA LTDA. - Objeto: Serviços de vigilância;

c) **PA n.º 0328/2014** - Empresa: GLOBAL SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA. - ME - Objeto: Serviços de condução de veículos oficiais.

ii) Pregões:

a) Serviços diversos:

a.1) **PA n.º 3938/2013** - Empresa: VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. - ME - Objeto: Manutenção preventiva e corretiva das instalações do TRT;

iii) Tomada de preços: não se identificaram despesas materiais e relevantes que justificassem a destinação de recursos de auditoria para análise de processos;

iv) Dispensas de licitação: não se identificaram despesas materiais e relevantes que justificassem a destinação de recursos de auditoria para análise de processos;

v) Inexigibilidades de licitação: não se identificaram despesas materiais e relevantes que justificassem a destinação de recursos de auditoria para análise de processos;

vi) Suprimentos de fundos: não se identificaram despesas materiais e relevantes que justificassem a destinação de recursos de auditoria para análise dos diversos processos;

vii) Diárias: não se identificaram despesas materiais e relevantes que justificassem a destinação de recursos de auditoria para análise dos diversos processos;

viii) Ajudas de custo: não se identificaram despesas materiais e relevantes que justificassem a destinação de recursos de auditoria para análise dos diversos processos.

ix) Administração de depósitos judiciais: analisou-se esse elemento em sua totalidade:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) **PA n.º 1104/2013** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- b) **PA n.º 404/2015** - BANCO DO BRASIL S/A;
- x) Cessões de espaço físico: não se identificaram despesas materiais e relevantes que justificassem a destinação de recursos de auditoria para análise dos diversos processos.

1.4 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria.

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevista, pesquisa em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos e foi prontamente atendida pelo auditado em todas as suas requisições.

No entanto, destaca-se que os pedidos de prorrogação dos prazos para manifestação feitos pelo TRT da 16ª Região provocaram alteração do cronograma inicial, previsto no planejamento da auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Liderança.

2.1.1 - Situação encontrada:

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que um dos princípios da boa governança consiste no comprometimento da alta administração com valores éticos, com integridade e com observância e cumprimento da lei. Portanto, é papel dos dirigentes exercer a liderança na promoção de valores éticos e de altos padrões de comportamento (OCDE, 2004).

Nele, ainda se esclarece que os padrões de comportamento exigidos das pessoas vinculadas às organizações do setor público devem estar definidos em códigos de ética e conduta formalmente instituídos, claros e suficientemente detalhados, que deverão ser observados pelos membros da alta administração, gestores e colaboradores (IFAC, 2001).

Em tal documento se devem detalhar valores, princípios e comportamentos esperados; definir tratamento de conflitos de interesses; estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos integrantes da alta administração.

Além disso, o código de ética e de conduta deve definir sanções cabíveis em caso de seu descumprimento; mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento; e papéis e responsabilidades dos envolvidos no monitoramento e na avaliação do comportamento de seu público alvo.

Paralelamente, a Corte de Contas faz constar reiteradamente, desde o exercício de 2012, como um dos itens de avaliação do sistema de controles internos - que integram o relatório de gestão das unidades jurisdicionadas -, a existência ou não de código de ética ou de conduta.

Para a magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, em 6 de agosto de 2008, aprovou o código de ética da Magistratura Nacional.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que se refere aos servidores do Judiciário Trabalhista do Maranhão, não se identificou a existência de código de ética e conduta que fosse a eles aplicável.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional do Trabalho não refutou o achado de auditoria, concluindo-se, portanto, pela necessidade de adoção de medida saneadora a ser promovida pelo TRT da 16ª Região.

2.1.2 - Objetos analisados:

- Universo de atos administrativos regulamentares do CNJ, do CSJT e do TRT da 16ª Região.

2.1.3 - Critérios de auditoria:

- Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União.

2.1.4 - Evidências:

- Relatórios de Gestão referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

2.1.5 - Causas:

- Baixo grau de maturidade em relação às boas práticas de governança na Administração Pública

2.1.6 - Efeitos:

- Risco real de ausência de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações de servidores do Judiciário Trabalhista;
- Risco real de ausência de mecanismos para garantir que os servidores da alta administração atuem de acordo com padrões de comportamento baseados nos valores e princípios organizacionais.

2.1.7 - Conclusão:

- Foi constatada impropriedade no mecanismo de governança - componente "Liderança" - do TRT da 16ª Região, uma vez que não se identificou a existência de código de ética e conduta que fosse aplicável aos servidores do Judiciário



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRTs 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalhista do Maranhão.

2.1.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região a elaboração do código de ética e conduta para os seus servidores com detalhamento de valores, princípios e comportamento esperados; definição do tratamento de conflitos de interesses; estabelecimento da obrigatoriedade de manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; proibição ou estabelecimento de limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos servidores da alta administração; definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento; de mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento; e papéis e responsabilidades dos envolvidos no monitoramento e na avaliação do comportamento de seu público alvo.

2.2 - Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Estratégia.

2.2.1 - Situação encontrada:

2.2.1.1 - Não participação de partes interessadas.

No que se refere ao modelo da estratégia estar definido e considerar o envolvimento das partes interessadas, o art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deve promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo grau, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração dos planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que o modelo de gestão da estratégia deve explicitar como as partes interessadas são envolvidas nas atividades de avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia.

A ausência de explicitação clara, no modelo de gestão da estratégia regulamentado pelo CNJ, sobre a forma como as partes interessadas devem definir, comunicar e revisar a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estratégia, bem como sobre a forma como elas devem ser envolvidas no acompanhamento do desempenho organizacional, remete o assunto à alçada de cada tribunal que, observando suas especificidades locais, deve promover tal participação.

A prática comum, em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, é a de se resolver essa questão por meio da constituição de comitê gestor da estratégia com ampla participação das partes interessadas. Alguns Tribunais possuem uma participação bastante abrangente em número de participantes, mas com menor variação em cada grupo de partes interessadas; em outros casos, ocorre o inverso.

No Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, apesar de ter havido a participação de magistrados e servidores, na etapa de elaboração do planejamento, conforme se pode extrair da apresentação do planejamento estratégico 2015-2020, bem como a abertura de canal de relacionamento para participações externas ao órgão, entende-se que, nessa etapa, o modelo estabelecido foi insuficiente para promover a participação, ampla e efetiva, das partes interessadas, uma vez que não se identificou a presença de magistrados de 2º grau, demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe.

De igual modo, nas etapas de execução e monitoramento da estratégia, as atas de reuniões de avaliação da estratégia de 07/04/2015 e de 22/06/2015 demonstraram uma participação também limitada, levando à mesma conclusão em relação ao modelo adotado.

Nesses termos, conclui-se pela deficiência do modelo de gestão da estratégia do TRT da 16ª Região em promover a participação efetiva de todas as partes interessadas, explicitando como elas devem definir, comunicar e revisar a estratégia e serem envolvidas no acompanhamento do desempenho organizacional.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região defende a suficiência do modelo adotado na etapa de elaboração do planejamento, alegando que houve a efetiva colaboração das seguintes partes interessadas:

- . Desembargadores Presidente e Vice-Presidente;
- . Presidente da AMATRA XVI;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- . 4 juízes do trabalho (oficinas de revisão); e
- . 39 juízes do trabalho (validação do planejamento);
- . 135 servidores do TRT.

Especificamente, no que se refere à colaboração de entidade representativa dos servidores, o Tribunal desenvolve um raciocínio no sentido de que a participação de serventuários e respectiva entidade de classe se daria de forma alternativa.

Essa interpretação, contudo, não se harmoniza com a conjunção aditiva "e", constante do art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014, que remete ao entendimento de que as participações devem se somar.

Assim, apesar de se ter identificado a participação dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente, de diversos magistrados e servidores, não se identificaram justificativas para a não participação dos demais Desembargadores, mesmo aqueles não eleitos para Administração Superior, bem como para a não participação dos demais integrantes do sistema judiciário e de outras entidades de classe nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, assim, pela existência de falhas na participação das partes interessadas.

2.2.1.2 - Falhas no modelo de avaliação e monitoramento da execução de iniciativas estratégicas.

No que se refere à avaliação e ao monitoramento sobre a execução das iniciativas estratégicas, o plano estratégico deve ser estruturado de forma a explicitar a estratégia do órgão e deve estar alinhado à estratégia nacional e, facultativamente, à estratégia por segmento de justiça (art. 1º c/c art. 3º, inciso II e III, da Resolução CNJ n.º 198/2014).

O Balanced Scorecard descreve a estratégia pormenorizando seus componentes em objetivos, medidas, metas e iniciativas em cada uma das perspectivas.

No âmbito do Judiciário Trabalhista, a estratégia de cada Tribunal Regional do Trabalho deve atender a três níveis, quais sejam:



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRTs 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) Nível Nacional:

Quando o Conselho Nacional de Justiça estabelece claramente os objetivos, as medidas e as metas. Contudo, em relação às iniciativas, ele, ora as especifica, ora as deixa a critério do órgão do Poder Judiciário a definição do modo como serão atingidas as metas.

b) Nível da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus:

Quando o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece claramente os objetivos, as medidas e as metas. Contudo, no que se refere às iniciativas, ele, em regra, deixa a critério do órgão do Judiciário Trabalhista a definição do modo como serão atingidas as metas.

c) Nível específico do TRT:

Quando o Tribunal Regional do Trabalho deve estabelecer claramente os objetivos, as medidas, as metas e as iniciativas estratégicas.

Considerando, portanto, os diversos níveis de desdobramento do plano estratégico do Poder Judiciário, cabe ao Tribunal Regional, quando as iniciativas estratégicas não estejam previamente estabelecidas pelo CNJ ou pelo CSJT, escolher as que entende necessárias e suficientes para o cumprimento das metas e, por via de consequência, para o atingimento dos objetivos estratégicos nas 3 (três) dimensões supracitadas.

Certo é que, independentemente da escolha do Tribunal, este deverá estar dotado de estrutura de governança suficiente para monitorar e avaliar a execução das iniciativas e, se for o caso, promover ajustes necessários à melhoria do desempenho (art. 5º da Resolução CNJ n.º 70) em todos os níveis, quais sejam o nacional, o por segmento e o específico do TRT.

O TRT da 16ª Região fez consignar, no plano estratégico, um conjunto de programas (Pessoas, Infraestrutura, Integração, Alinhamento, PJE, TIC, Execução, Jurisprudência, Cidadania) que se relacionam individualmente com diversos objetivos estratégicos.

De acordo com o PMBOK, programa é um grupo de projetos relacionados e gerenciados de modo coordenado para a obtenção de benefícios estratégicos e controle que não



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRTs 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estariam disponíveis se eles fossem gerenciados individualmente. Para tanto, é constituído de processo de desenvolvimento, comunicação, implementação, monitoramento de políticas, procedimentos, estruturas organizacionais e práticas associadas.

Não se verificou a existência de estrutura básica de governança de programas supracitados.

O Tribunal possui, ainda, no portfólio de projetos acompanhados pelo escritório de projetos, as seguintes iniciativas estratégicas: a) Desdobramento do PE 2015-2020, Gestão de Pessoas por competência, Implantação de sistema de monitoramento por câmeras.

Apesar de o Tribunal dispor de metodologia de gerenciamento de projetos, não se verificou a utilização efetiva desta ou de alguma forma alternativa de gerenciamento que permitisse o monitoramento da evolução das iniciativas citadas e, eventualmente, a implantação de ações de melhoria com vistas ao atingimento dos objetivos estabelecidos.

Cabe ressaltar que o art. 7º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deve manter unidade de gestão estratégica para assessorar, entre outras, no monitoramento do planejamento estratégico.

Para tal mister, essa unidade deve receber informações pertinentes ao plano estratégico das áreas jurisdicionais e administrativas (§ 2º do artigo já citado).

Contudo, em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica, em 23/09/2015, ficaram claras as falhas no modelo de monitoramento das iniciativas estratégicas quando se esclareceu que o acompanhamento depende do "desejo da unidade interessada".

Em sua manifestação, o TRT não refutou o achado de auditoria.

Conclui-se que as iniciativas estratégicas não são devidamente acompanhadas e, portanto, há falhas no modelo de avaliação e de monitoramento sobre a execução das iniciativas estratégicas.

2.2.1.3 - Desvinculação entre as ações de melhoria de desempenho e os resultados de indicadores estratégicos.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Outrossim, no que se refere à adoção de ações quando o desempenho é insatisfatório, o art. 9º da Resolução CNJ n. 198/2014 estabelece que, partindo da avaliação e acompanhamento dos resultados, os tribunais poderão promover ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional.

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que a definição tanto da estratégia da organização como as diretrizes para monitoramento e avaliação da execução dessa estratégia implica avaliação do desempenho da organização, adotando ações de melhoria sempre que necessário.

Em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica, em 23/09/2015, ficou claro que a prática organizacional não vincula as ações de melhoria ao desempenho insatisfatório em indicadores estratégicos, tratando-se, muitas vezes, de preferência dos gestores atuais o desenvolvimento e a atenção a determinada área da instituição.

Em sua manifestação, o TRT não refuta o achado de auditoria.

Conclui-se, assim, pela existência de falhas na avaliação e acompanhamento dos resultados, uma vez que a prática do tribunal não estabelece a relação entre as ações de melhoria e os resultados de indicadores estratégicos.

2.2.2 - Objetos analisados:

- Documentação referente ao planejamento estratégico do TRT;
- Documento referente à execução da estratégia do TRT.

2.2.3 - Critérios de auditoria:

- Arts. 1º c/c art. 3º, inciso II e III, 6º, 7º e 9º da Resolução CNJ n.º 198/2014;
- Art. 5º da Resolução CNJ n.º 70;
- Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União;



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.4 - Evidências:

- Plano Estratégico 2015/2020;
- Atas de RAEs ocorridas no exercício de 2015;
- Entrevista com a unidade de Gestão Estratégica;
- Sítio eletrônico.

2.2.5 - Causas:

- Ausência de mecanismos formais que garantam a participação efetiva das partes interessadas na elaboração do planejamento estratégico;
- Ausência de mecanismos formais que garantam a participação efetiva das partes interessadas na avaliação, direcionamento e monitoramento da execução da estratégia;
- Implantação deficiente das boas práticas de gerenciamento de projetos e programas, especialmente na parte relacionada ao gerenciamento das comunicações;
- Implantação deficiente da metodologia do Balanced Scorecard.

2.2.6 - Efeitos:

- Risco real de os anseios das partes interessadas externas ao órgão não terem sido consideradas na formulação da estratégia;
- Risco real de as partes interessadas não estarem envolvidas no acompanhamento do desempenho organizacional;
- Risco real de a organização não dispor de informações relevantes que sustentem as decisões da gestão sobre a continuidade, intensificação ou interrupção de iniciativas;
- Risco real de a organização não alcançar os objetivos estratégicos nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.7 - Conclusão:

- Foi constatada impropriedade no mecanismo de governança - componente "Estratégia" - do TRT da 16ª Região, uma vez que:
 - a) o modelo de gestão da estratégia do TRT da 16ª Região é deficiente em promover a participação efetiva de todas as partes interessadas, explicitando como elas devem definir, comunicar e revisar a estratégia e serem envolvidas no acompanhamento do desempenho organizacional;
 - b) as iniciativas estratégicas não são devidamente acompanhadas;
 - c) a prática do Tribunal não estabelece a relação entre as ações de melhoria e os resultados de indicadores estratégicos.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que:
 - a) aperfeiçoe, por meio de mecanismos formais, o modelo de gestão da estratégia com vistas a garantir, nas fases de elaboração/revisão do planejamento estratégico e de avaliação, o direcionamento e monitoramento da execução da estratégia e o amplo envolvimento das partes interessadas, especialmente das instâncias internas de governança, dos demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe;
 - b) desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente;
 - c) estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3 - Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Gestão de riscos e controle interno.

2.3.1 - Situação encontrada:

O art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 171/2013 estabelece que a seleção das unidades a serem auditadas deve observar as metas traçadas no Plano Plurianual e no plano estratégico do órgão, além das áreas que apresentem maior relevância, evitando que os recursos sejam focados em atividades que não trarão benefícios substanciais ao Tribunal.

De acordo com o Relatório de Gestão encaminhado pelo TRT ao Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de 2014, na parte relativa à atuação da unidade de auditoria interna, identificou-se que somente 50% das auditorias previstas no plano anual de auditoria do órgão haviam sido concluídas.

Importante frisar que, na parte não concluída ou não realizada, constavam auditorias que, comumente, no âmbito da Justiça do Trabalho, envolvem despesas de alta materialidade e risco, como é o caso da folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, das contratações de obras e serviços de engenharia e da assunção de passivos sem previsão de créditos ou recursos.

Em sua manifestação, o TRT não refuta o achado de auditoria.

Conclui-se, assim, pela existência de falhas na execução do plano anual de auditoria referente ao exercício de 2014, uma vez que 50% das ações de controle não foram executadas e não se realizaram auditorias em atividades com alta materialidade e risco, conforme inicialmente estabelecido.

2.3.2 - Objetos analisados:

- Plano Anual de Auditoria referente ao exercício de 2014.

2.3.3 - Critérios de auditoria:

- art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 171/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.4 - Evidências:

- Relatório de Gestão encaminhado ao TCU, referente ao exercício de 2014.

2.3.5 - Causas:

- Falhas de gestão na asseguaração das competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna.

2.3.6 - Efeitos:

- Risco real de os objetivos estratégicos, operacionais, de conformidade legal, de comunicação e salvaguarda de recursos não serem atendidos.

2.3.7 - Conclusão:

- Foi constatada impropriedade no mecanismo de governança - componente "Gestão de Riscos e Controle Interno" - do TRT da 16ª Região, uma vez que 50% das ações de controle, prevista no plano anual de auditoria referente ao exercício de 2014, não foram executadas e não se realizaram auditorias em atividades com alta materialidade e risco, conforme inicialmente estabelecido.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que:
 - a) elabore, aprove e execute, no prazo de 180 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno com vistas a prover as condições para que os auditores internos possam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna;
 - b) por ocasião da elaboração, aprovação e execução do plano anual de auditoria, partindo da avaliação entre o universo auditável e a capacitação da força de trabalho existente, priorize os temas de maior materialidade, relevância e risco, não se descuidando das questões atinentes à folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, às contratações de obras e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços de engenharia e à assunção de passivos sem previsão de créditos ou recursos.

2.4 - Deficiência na escolha dos fiscais de contrato por ausência de critérios.

2.4.1 - Situação encontrada:

A fiscalização da execução contratual é prerrogativa e dever da Administração estabelecida pelos artigos 58, inciso III, e 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993. Em atenção a esses dispositivos, a jurisprudência tem orientado a observar critérios de qualificação, carga de trabalho e a definição da necessidade de exclusividade de atuação para fins de nomeação dos agentes responsáveis pela fiscalização da execução contratual.

Nesse contexto, cumpre destacar o voto do Ministro Relator José Jorge, no Acórdão TCU n.º 1.610/2013 - Plenário, no qual frisou a importância de sempre se perseguir a rotatividade de responsáveis por atividades críticas (de risco), tais como o setor de realização de pesquisa de preços, de fiscalização de contratos e do próprio procedimento licitatório, sob pena de fragilizar a instituição.

Considera o aludido relator que a alternância de chefias, embora de difícil implementação em face da carência de pessoal, é prática que se impõe com vistas a se diminuir a probabilidade de ocorrência de falhas e ilícitos continuados, bem como o aumento da dependência da instituição daqueles que detêm o conhecimento da área.

Também considerou que, nas atividades vinculadas à área de licitações e contratos, a concentração de poder em alguns servidores por um longo período de tempo facilita a cooptação desses por terceiros.

Em outra ocasião, o Pleno do TCU recomendou a necessidade de avaliação dos riscos que a Administração assume ao indicar e designar fiscal para quantidade excessiva de contratos (Acórdão TCU n.º 916/2015 - Plenário) e de avaliação dos quantitativos dos contratos fiscalizados por cada servidor (Acórdão TCU n.º 2.831/2011 - Plenário).

Nesse diapasão, questionou-se ao TRT, por meio da Questão n.º 12 da RDI n.º 113/2015, quanto à aplicação de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

critérios na nomeação de fiscais de contratos relativos à qualificação, à carga de trabalho e à exclusividade no desenvolvimento da atividade.

Em resposta ao questionário, o TRT informou que não existem critérios aplicáveis no procedimento de designação de fiscais.

Na sequência, diante do relatório de fatos apurados pela equipe de auditoria, que concluiu pela deficiência na definição dos fiscais, o Tribunal esclareceu que leva em consideração a capacidade técnica e o conhecimento do objeto contratado para designação dos fiscais e que, em regra, é designado algum servidor do setor requisitante.

O Regional ponderou que enfrenta dificuldades decorrentes da carência de pessoal nos setores responsáveis pela fiscalização, mas que, de praxe, tenta limitar a cinco os contratos fiscalizados por um servidor.

Informou, por fim, que está em tramitação o PA n.º 6899/2015, com a proposição de uma minuta de portaria sobre a fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, na qual serão estabelecidos critérios para escolha de fiscais.

Por todo exposto, verifica-se que a deficiência na definição dos fiscais no âmbito do TRT da 16ª Região encontra-se configurada. Assim, pelos fundamentos acima expostos, conclui-se pela deficiência no processo de definição dos fiscais.

2.4.2 - Objetos analisados:

- Questionário - RDI n.º 113/2015.

2.4.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, artigo 67;
- Resolução CNJ n.º 182/2013, artigo 22;
- Acórdão TCU n.º 2.831/2011 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.610/2013 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 916/2015 - Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.4 - Evidências:

- Resposta à Questão n.º 12 do Anexo II da RDI n.º 113/2015.

2.4.5 - Causas:

- Falha nos controles internos.

2.4.6 - Efeitos:

- Risco potencial de falhas e ilícitos nas execuções contratuais.

2.4.7 - Conclusão:

- Inexistência de critérios para designação de fiscais quanto à carga de trabalho e à exclusividade no desenvolvimento das atividades no âmbito do TRT da 16ª Região.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que, no prazo de 60 dias, estabeleça formalmente as diretrizes para a designação de fiscais de contratações em geral, observando os critérios de qualificação, carga de trabalho e definição dos casos em que há necessidade de exclusividade de atuação.

2.5 - Inexistência ou falha de estudo técnico preliminar à contratação.

2.5.1 - Situação encontrada:

A contratação pública deve ser objeto de planejamento prévio no âmbito interno administrativo. De fato, tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, momento no qual a Administração deve realizar estudos e levantamentos de dados de forma a precisar a caracterização do objeto a ser licitado e evidenciar as condições técnicas, financeiras, temporais, ambientais e jurídicas pelas quais se definem as necessidades e soluções de atendimento.

É imperioso destacar a relevância dos estudos antecedentes à elaboração do termo de referência, uma vez que



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

grande parte das dificuldades e dos problemas enfrentados pela Administração na licitação e na execução contratual poderia ser evitada com a realização de um prévio planejamento.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, materializou o contexto acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é composto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Vê-se, portanto, que o termo de referência ganha relevo ao conter as projeções e os condicionamentos do objeto pretendido.

Nesse sentido, alinha-se a conclusão da equipe de auditoria do TCU, a qual ressaltou, no item 181 do Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário, que o processo de planejamento das contratações deve contemplar a realização e a formalização de estudos preliminares para definir os aspectos da contratação voltados à identificação e à avaliação das diferentes soluções que possam atender às necessidades para a contratação.

Concluiu o Pleno do TCU por recomendar ao órgão auditado que, no seu modelo de processo de aquisição para contratação de bens e serviços, incluísse os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: 1. realização de levantamento de mercado perante as diferentes fontes possíveis; 2. verificação das contratações similares por outros órgãos; 3. consulta a sítios na internet; 4. visita a feiras; 5. consulta a publicações especializadas; 6. comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores.

Cumprido ressaltar, ainda, que nos contratos de terceirização os estudos preliminares devem conter o plano de trabalho estabelecido pelo Decreto n.º 2.271, de 7 de julho de 1997, que discrimina as atividades passíveis de terceirização.

Nesse sentido, verificaram-se, em processos do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ausências e falhas no seu procedimento de contratação relativo aos estudos técnicos preliminares.

Processo relacionado: PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância)

Verificou-se que o processo de contratação de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços com cessão de mão de obra não apresentou, nos estudos para a definição da necessidade do objeto, os elementos que concluíram pela redução dos quantitativos anteriores, além de todos os requisitos necessários para contratação, a identificação das possíveis alternativas de solução e as comparações realizadas entre a demanda e a quantidade, a viabilidade e a justificativa da proposta concluída, entendida como a mais vantajosa para a Administração, bem como o seu detalhamento em um plano de trabalho, conforme dispositivo normativo supracitado.

Corroborando o entendimento exposto o despacho de fls. 132 do processo em tela, em que se questionam os quantitativos pretendidos, ou seja, a apresentação da proposta de contratação não evidenciou de forma clara e objetiva as reais demandas que levaram à quantidade definida na proposição.

Processo relacionado: PA 3938/2013 - VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (manutenção predial):

Não consta dos autos estudo técnico preliminar no qual estejam avaliadas as estratégias para atendimento das demandas, a fim de demonstrar que a solução proposta é a mais vantajosa para a Administração, assim como não há referência ao plano estratégico do órgão.

Ao se questionar o gestor da engenharia do Tribunal e fiscal do contrato quanto à existência de um plano de manutenção predial, para o exercício de 2015, devidamente aprovado pela Administração, este declarou inexistir e informou que as unidades enviam à Diretoria-Geral as demandas para manutenção e que, após vistoria da área de engenharia, são orçados os serviços. O orçamento é apresentado à Diretoria-Geral para aprovação e, ato contínuo, emite-se a ordem de serviço.

Impende ressaltar que a contratação anterior à vigente já era estimativa e estava na ordem de R\$ 420.000,00 anuais. O contrato atual passou para uma estimativa anual de R\$ 3.800.000,00 sem haver, na instrução, as devidas motivações da solução, inclusive em decorrência do elevado aumento.

Ademais, não consta a avaliação de outras formas possíveis de atendimento às necessidades do TRT, a relação entre a demanda e a quantidade proposta na contratação, a justificativa para o não parcelamento da contratação técnica e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

economicamente viável, bem como os resultados pretendidos frente ao plano estratégico do órgão.

Processo relacionado: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (condução de veículos):

Em que pese haver as motivações para a contratação, não se delinearão os resultados esperados com a solução, não se identificou a relação com o plano estratégico, bem como não se fez referência a plano de trabalho anterior.

Além disso, a adoção do sistema de registro de preços para a contratação não se coaduna com as exigências legais de planejamento aplicáveis à terceirização.

Processo relacionado: PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação):

Apesar de o objeto da contratação ser a prestação de serviços continuados já em execução, constatou-se que no processo não há menção a estudos técnicos anteriores, bem como não se demonstra a relação entre os serviços contratados e a demanda, tampouco se evidencia que a solução adotada é de fato a mais vantajosa para a Administração.

Como consequência da ausência dos estudos, detectou-se que, após apenas dois meses do início da execução do contrato, o Tribunal instruiu aditivo para inclusão dos serviços de capina de todas as áreas de vegetação pertencentes a imóveis ocupados pelo Regional. Esses serviços já deveriam ter sido contemplados na fase de planejamento da contratação, haja vista que os locais de prestação dos serviços já estavam definidos.

A partir da análise de todos os processos acima mencionados, verificou-se que, ao não realizar os estudos técnicos preliminares, o Tribunal busca suprir tal necessidade por meio de instruções que ocorrem após a elaboração do termo de referência.

Assim, impende destacar que, em geral, as instruções processuais caracterizam-se pelo retrabalho de novas versões dos termos de referência, acompanhado da necessidade de esclarecimentos complementares. Soma-se a essas características a adoção de forma de contratação não



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compatível com o objeto contratado, corroborada pela inexistência de plano de trabalho previamente aprovado e pela ausência de indicação do alinhamento das propostas com o plano estratégico.

Em face do relatório de fatos apurados pela equipe de auditoria, que concluiu pela ausência sistêmica de estudos técnicos preliminares às contratações, o Tribunal informou que, com o intuito de sanar a falha, elaborou o Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, de 11 de março de 2015, que regulamenta as contratações no âmbito do TRT da 16ª Região.

Destacou também que, no artigo 26 do aludido ato, foi acrescentada a exigência dos estudos preliminares na instrução processual de todos os pedidos de contratação.

Ponderou ainda que se encontra em andamento a criação de comissões específicas/equipes de planejamento nas contratações de serviços terceirizados de natureza continuada, como foi sugerido no PA n.º 3308/2015 (contratação de serviços de limpeza e conservação) e na aquisição de mobiliário em geral para o Tribunal (PA n.º 3540/2015).

Por todo exposto, ratificam-se os elementos fáticos e de direito que embasaram o achado de auditoria e conclui-se pela inexistência de estudos técnicos preliminares às contratações no âmbito do TRT da 16ª Região.

2.5.2 - Objetos analisados:

- Processos de contratações respectivos.

2.5.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, inciso IX do artigo 6º e artigo 12;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário;
- Resolução CNJ n.º 182/2013;
- Lei n.º 9.784/1999, artigo 2º;
- Lei n.º 10.520/2002, artigo 3º;
- Decreto n.º 5.450/2005, inciso I do artigo 30;
- Decreto n.º 2.271/1997, artigo 2º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.4 - Evidências:

- Pedido de contratação;
- Termos de referências;
- Instruções processuais.

2.5.5 - Causas:

- Deficiência do modelo de processo de trabalho.

2.5.6 - Efeitos:

- Risco potencial de contratações antieconômicas;
- Risco potencial de restrição da competitividade;
- Risco potencial de não atendimento da demanda originária.
- Risco real de adoção de sistema de registro de preços não aplicáveis ao objeto de contratação.

2.5.7 - Conclusão:

- O processo de contratação no âmbito do TRT da 16ª Região, no que se refere aos estudos técnicos preliminares às contratações, apresenta inexistência ou falhas em elementos primários para definição da solução a ser contratada.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região, especialmente para contratações relevantes - assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas - e relativas à terceirização de mão de obra, que:
 - a) garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados:
 - a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional;
 - a.2) a necessidade e os requisitos da contratação;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;
 - a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida;
 - a.5) a estratégia da contratação;
 - a.6) os resultados a serem alcançados; e
 - a.7) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.
- b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares.

2.6 - Deficiências editalícias e de seus anexos.

2.6.1 - Situação encontrada:

2.6.1.1 - Sanções contratuais sem critérios de proporcionalidade

Processos relacionados: PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (service desk); PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

Nos termos do artigo 9º do Decreto 5.450/2005, o termo de referência deve conter as sanções contratuais de forma clara, concisa e objetiva.

Cumprir destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado por meio do Acórdão n.º 2.198/2009 - Plenário, a saber:

9.5.2. ao estipular as sanções contratuais previstas na lei, estabeleça a necessária correlação com as condutas transgressoras, de forma graduada e proporcional à sua gravidade, de modo que essas, efetivamente, prestem-se como instrumento a coibir o inadimplemento contratual, mormente no que diz respeito ao atraso e à lentidão no cumprimento do seu objeto;

Na análise dos processos de contratação acima destacados, verificou-se que as multas definidas nos termos de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

referência não guardam proporcionalidade quanto às diversas hipóteses de descumprimento contratual.

Assim, caso a contratada descumpra parcialmente suas obrigações por um mês, por um dia ou apenas por uma ordem de serviço será aplicada sanção de multa com o mesmo percentual, ainda que se trate de situações mais duradouras ou prejudiciais à execução do objeto.

Em atenção ao relatório de fatos apurados pela equipe de auditoria, que concluiu pela existência de deficiências editalícias e de seus anexos, o Tribunal asseverou que as multas definidas nos termos de referência e contratos analisados guardam proporcionalidade quanto às diversas hipóteses de descumprimento contratual e que a forma como foram definidas correspondia às exigidas à época por todos os órgãos públicos.

Ponderou também que, no caso concreto de aplicação de penalidade, é observada a discricionariedade do ato administrativo com base nos danos ou prejuízos causados à administração.

O Regional acrescentou ainda que está em andamento estudo sobre proposta de criação de comissão para aplicação de penalidade relativa aos casos de inexecução contratual.

Diante da manifestação do TRT, cumpre destacar que, conforme jurisprudência do TCU, as penalidades devem ser objetivas e claras quanto à gradação e à proporcionalidade da gravidade da ocorrência.

Cita-se o relatório do Acórdão TCU n.º 1.597/2010 - Plenário, no qual o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti destacou a necessidade de se definir em que situações as sanções contratuais devem ser aplicadas e, inclusive, de se prever penalidades específicas para o não cumprimento de critérios de qualidade.

O relator asseverou também que, nos casos em as penalidades são genéricas, *"a falta de definição exata do que vem a ser entendido como "atraso injustificado na execução", "inexecução total" e "inexecução parcial" acaba dificultando, ou inviabilizando, a aplicação destas sanções pela Administração, e, dessa forma, reduz sobremaneira a possibilidade de utilização destes instrumentos legais como efetivas ferramentas de gestão contratual"*.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Ministro do TCU destacou ainda que se pode perceber a falta de proporcionalidade nas definições genéricas de sanções *"uma vez que os dispositivos contratuais guardam entre si, necessariamente, hierarquias de relevância, sendo que a desobediência a alguns pode acarretar lesões mais graves do que a desobediência a outros. Nesse caso, o estabelecimento da mesma penalidade sem gradação para diferentes infrações (as quais, conseqüentemente, acabarão por acarretar diferentes graus de lesão à Administração) apresenta-se, para dizer o mínimo, como prática desarrazoada"*.

Portanto, faz-se necessário que o Regional inclua nos editais e contratos a definição de penalidades específicas e proporcionais ao potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada.

2.6.1.2 - Ausência de exigências da prova de regularidade quanto ao cadastro estadual ou municipal e quanto ao fisco estadual e municipal.

Processos relacionados: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (condução de veículos); PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada); PA 3938/2013 - VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (manutenção predial); PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk); e PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

Os incisos II e III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 estabelecem como documentação necessária para demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da interessada em contratar com a Administração Pública, entre outras, a prova de cadastro e regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

No âmbito do TRT da 16ª Região, os editais não exigem a regularidade de cadastro estadual ou municipal, bem como não exigem a regularidade fiscal nessas esferas. Tal situação tem caráter sistêmico, haja vista o rol de processos que apresentaram tal situação.

Em sua manifestação relativa ao relatório de fatos apurados, o Regional não refutou o apontamento da equipe de auditoria e, portanto, conclui-se que os editais são elaborados com deficiências que potencializam os riscos de se contratar empresas com débitos fiscais. Com isso, favorecem-se



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

os infringentes à legislação e se afeta a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares.

2.6.1.3 - Inobservância de critérios estabelecidos pela IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG para elaboração de edital.

Processos relacionados: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (condução de veículos); PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada); PA 3938/2013 - VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (manutenção predial); PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk); e PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

A IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG contém diversos dispositivos referentes à garantia do contrato, os quais seguem descritos abaixo:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei n.º 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

a) a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato;

b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber;
- c) a modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados nos itens da alínea "b", observada a legislação que rege a matéria;
- d) a garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta específica com correção monetária, em favor do contratante;
- e) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);
- f) o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993;
- g) o garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada;
- h) a garantia será considerada extinta:
1. com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; e
 2. após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento convocatório estabelecer o prazo de extinção da garantia, que poderá ser estendido em caso de ocorrência de sinistro;
- i) o contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;
- j) Revogado;
- k) deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no inciso XIX deste artigo somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido no art. 19-A, inciso IV, desta Instrução Normativa, observada a legislação que rege a matéria.

Diante das disposições acima citadas, cumpre destacar que, de maneira sistêmica, as regras que explicitam as situações e os prejuízos decorrentes do não cumprimento contratual em que as garantias serão executadas encontram-se parcialmente especificadas nos editais elaborados pelo TRT da 16ª Região e não abrangem os termos contidos no supracitado normativo.

Em sua manifestação, o Regional informou que, na maioria dos processos citados na auditoria, exigiu-se a garantia contratual e incluiu-se a previsão no edital, mesmo que não de forma idêntica à IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG, mas com remissão ao termo de referência e à minuta de contrato, onde detalha melhor o regramento da exigência.

Quanto ao PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (*service desk*), o TRT assumiu a falha relativa à garantia e destacou que o contrato já fora encerrado sem registro de prejuízo para a administração em razão da referida falha.

Já em relação ao PA 3938/2013 - VERSAL CONTRUÇÃO E CONSLTORIA (manutenção predial), o Regional justificou que não exigiu a garantia nos moldes da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG porque as regras dispostas no normativo se aplicam exclusivamente a contratos com vinculação ou dedicação exclusiva de mão de obra e que, no caso específico, a contratação de manutenção predial foi feita por preço unitário, ou seja, por demanda.

É importante destacar a interpretação equivocada do Tribunal quanto à aplicação do citado normativo. Em seus artigos primeiro e dezoito, a IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG deixa claro que suas normas disciplinam as contratações em geral de serviços, sejam eles continuados ou não. Portanto, existem regras ali dispostas que se aplicam em qualquer contrato de prestação de serviços, independente de envolver ou não cessão



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de mão de obra.

Ainda em relação à aplicação do normativo, frisa-se que o artigo 19, que contém no inciso XIX as regras sobre a apresentação da garantia, está inserido na sessão que trata de normas relativas ao instrumento convocatório das contratações em geral.

As diferenciações que existem para os contratos de serviços continuados com cessão de mão de obra referem-se apenas ao percentual fixado para o valor da garantia, à necessidade de cobertura de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e às condições para liberação da garantia após o encerramento do contrato.

Portanto, pelos apontamentos acima, conclui-se pela manutenção do achado.

2.6.1.4 - Deficiência do termo de referência.

Processos relacionados: PA 939/2010 e PA 52/2014 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

O Guia de Riscos e Controles nas Aquisições, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, define o termo de referência como documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, o qual deve conter elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação.

A presente definição baseia-se no inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993, bem como no artigo 9º do Decreto n.º 5.450/2005.

O termo de referência deve ser composto, de forma clara, concisa e objetiva, pelos seguintes elementos: detalhamento para aferir custos; definição de métodos; estratégia de suprimento; cronogramas físicos; critérios de aceitação do objeto; deveres das partes; procedimentos de fiscalização e gestão contratual; prazos e sanções.

A existência de falhas ou deficiências no termo de referência traz impacto direto para a Administração e tem por consequências, entre outras, impugnações e recursos no certame, restrição de competitividade, contratação antieconômica, sobrepreço, pagamentos indevidos e responsabilizações subsidiária e solidária por inadimplemento



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de obrigações trabalhistas.

2.6.1.4.1 - Falha na definição do objeto.

A contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

Além disso, o órgão contratante deve utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir a produtividade da mão de obra, de acordo com as características das áreas a serem limpas, sempre em busca de fatores econômicos favoráveis à Administração Pública, nos termos dos artigos 42 a 48 da Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, com destaque para o artigo 44, abaixo transcrito:

Art. 44 Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas:

- a) Pisos acarpetados: 600 m²;
- b) Pisos frios: 600 m²;
- c) Laboratórios: 330 m²;
- d) Almoxxarifados/galpões: 1350 m²;
- e) Oficinas: 1200 m²; e
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 800 m².

II - áreas externas:

- a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1200 m²;
- b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m²;
- c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1200 m²;
- d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1200 m²;
- e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1200 m²; e
- f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m².

III - esquadrias externas:

- a) face externa com exposição a situação de risco: 110 m²;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) face externa sem exposição a situação de risco: 220 m²; e

c) face interna: 220 m².

IV - fachadas envidraçadas: 110 m², observada a periodicidade prevista no projeto básico; e

V - áreas hospitalares e assemelhadas: 330 m².

(...)

§ 2º Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel.

(...)

§ 4º As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar, para execução dos serviços de limpeza e conservação.

Em análise à versão final do termo de referência contido no Processo PA n.º 939/2010, constatou-se que o TRT não detalhou as áreas internas e externas em consonância com o artigo 44 da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, o que impossibilitou verificar se as produtividades adotadas pelo Tribunal condiziam com as estabelecidas no referido normativo.

No que tange ao cálculo da produtividade mínima, detectou-se também que o Regional empregou parcialmente a metodologia prevista na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, já que adotou diferentes prazos de execução dos serviços em cada um dos locais, sem qualquer justificativa, para não ter que alterar a produtividade adotada e conseguir prever pelo menos um servente em cada localidade em que o Tribunal dispõe de instalações físicas.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o intuito de facilitar a identificação dos valores limites para contratação de serviços de limpeza e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, instituiu, em 2010, por meio das Portarias n.º 16, 24, 29, 34 e 36, metodologia de cálculo a partir da área total convertida, conforme disposto abaixo:

Portaria SLTI/MPOG n.º 36/2010

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$(600 \times A1)+$	$(600 \times A2)+$	$(600 \times A3)+ \dots$	ATC*
P1	P2	P3	

Sendo:

P1, P2, P3... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§s 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

Nº total de serventes =	$\frac{ATC}{600}$
-------------------------	-------------------

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220m², mas a produtividade quinzenal de 3300m².

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º, sendo necessário que sejam calculadas separadamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Haja vista que as áreas do TRT, principalmente nos municípios do interior, são pequenas e não podem prescindir de limpeza, o Regional deveria ter observado a metodologia acima, já vigente na época da instrução do processo, para estimativa da quantidade mínima de serventes em cada uma das localidades.

Como a equação usada pelo Tribunal para definição do valor mensal do contrato baseia-se nas produtividades padrão da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, há um desequilíbrio relativo à forma de estimativa da quantidade mínima de serventes. Ao optar por calcular um valor único de metro quadrado para todas as áreas similares, mesmo que dispostas em municípios diferentes, o TRT deveria usar a metodologia da área total convertida supramencionada. Com isso, nos locais em que o TRT adotou produtividade inferior à regulamentar não haveria prejuízo para as licitantes.

Verificou-se também que o Tribunal não definiu expressamente as áreas e respectivas metragens que compunham o objeto da contratação.

Inicialmente, conforme tabelas do item 4.1.1 do termo de referência, o TRT usou a metragem total das áreas ocupadas pelo Tribunal para informar os locais onde ocorreria a prestação dos serviços objeto do Contrato n.º 042/2011. Posteriormente, na tabela do item 4.2 do mesmo documento, o Regional estimou a quantidade mínima de serventes para prestação dos serviços com base em metragens diferentes sem explicitar quais áreas de fato integravam o objeto da contratação.

Destaca-se ainda que o tamanho das áreas consideradas para cálculo do valor máximo da contratação e informadas nos modelos de planilhas disponibilizados aos licitantes divergia dos valores constantes das tabelas dos itens 4.1.1. e 4.2 acima citados.

A partir dessas inconsistências do termo de referência, percebeu-se que não estava claro para as licitantes quais áreas de fato compunham o objeto a ser contratado, o que pode ser comprovado pela impugnação ao edital apresentada pela própria empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., ganhadora do certame.

Em resposta à impugnação, o pregoeiro esclareceu parcialmente em quais áreas as propostas deveriam se embasar,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mas, apesar do impacto que esse esclarecimento traria ao orçamento estimado, optou por manter o edital sem republicá-lo.

Conclui-se, então, que essa ausência de clareza justamente da métrica balizadora da formação dos preços prejudicou a análise de qual proposta era a mais vantajosa para a Administração, visto que o lance do pregão era pelo valor global da proposta, sem considerar o dimensionamento das áreas a serem limpas.

Ainda em relação à diferença de tamanho das áreas, a falha na definição do objeto também gerou sobrepreço para a contratação, o que pode ser comprovado com a instrução do 1º aditivo ao contrato, que incluiu os serviços de capina nas obrigações da contratada sem incremento das áreas externas inicialmente contempladas no contrato.

Em análise da conformidade dos custos apresentados pela contratada para o 1º aditivo, o Setor de Supervisão e Avaliação de Contratos Administrativos, em despacho datado de 2 de abril de 2012, observou que "*o acréscimo pretendido encontra amparo legal (...), devendo, por conseguinte, ter como base as áreas externas contempladas no Termo de Referência que subsidiou o procedimento licitatório, tendo em vista que, dentre as mesmas, foram consideradas as áreas sujeitas aos serviços de capina" (grifou-se).*

A partir desse despacho, conclui-se que houve grave falha no dimensionamento inicial das áreas externas do Tribunal que deveriam ser limpas pela contratada e na definição das rotinas de limpeza destas, visto que a inclusão do serviço de capina não gerou alteração das metragens, mas somente a inclusão da obrigação de fazer com acréscimo de insumos.

No que se refere à caracterização das áreas limpas, frisa-se que, apesar de constar do termo de referência a descrição de áreas hospitalares e suas rotinas de limpeza, o TRT desconsiderou o cálculo do valor do metro quadrado dessas por entender, equivocadamente, que não se enquadravam na definição da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG.

Em entrevista realizada no dia 23/9/2015, o fiscal do contrato informou que o serviço médico do TRT realiza o pronto atendimento de servidores e também disponibiliza atendimento



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

odontológico; relatou também que há a separação do lixo do serviço médico e este é tratado como lixo hospitalar, inclusive com seu recolhimento por empresa contratada especificamente para este fim. Assim, o Tribunal deveria prever posto específico de servente para a área hospitalar, inclusive com o pagamento do adicional de insalubridade cabível.

Ainda em relação aos tipos de áreas físicas, detectou-se que o termo de referência prevê a limpeza semestral das fachadas envidraçadas, mas não inclui insumos para esta atividade, tampouco a remuneração da contratada pela prestação desse serviço. Em entrevista, o fiscal informou que essa rotina não é executada pela empresa. Portanto, o TRT deve se assegurar de que constem dos termos de referência de serviços de limpeza e conservação somente as rotinas de limpeza que sejam executadas nas dependências do Tribunal.

Na análise do termo de referência constataram-se também as seguintes falhas pontuais:

- a) Nas atribuições do posto de encarregado e nas obrigações da contratada não há detalhamento de como se supervisionarão os serviços executados nas Varas do Trabalho, o que gera risco de subordinação direta e pessoalidade relativo aos serventes alocados no interior do estado;
- b) A quantidade de pares de meia disposta na tabela I do item "12 - DOS UNIFORMES" não corresponde ao detalhamento do kit de uniforme e à periodicidade de entrega descritos nos subitens 1 a 3 logo abaixo da citada tabela. Essa falha se manteve no edital e na proposta da licitante vencedora da licitação;
- c) No subitem 4 do item "12 - DOS UNIFORMES" previu-se que, em caso de repactuação do contrato, haveria alteração da quantidade de kits de uniforme a serem fornecidos anualmente. Justamente por se tratar de despesa anual, essa alteração deve ser feita na instrução das prorrogações do contrato;
- d) Previsão de que o controle sobre a assiduidade e pontualidade dos empregados alocados no contrato



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

será feito juntamente com o fiscal, o que gera risco de ingerência na empresa e de relação de subordinação direta e pessoalidade entre a fiscalização e os terceirizados;

- e) Entre as obrigações da contratada não constam:
 - e.1) exigência para apresentação da documentação admissional e demissional dos empregados vinculados ao contrato, nem mesmo das cópias das carteiras de trabalho e de cumprimento das exigências de qualificação para ocupação do posto de encarregado;
 - e.2) detalhamento do prazo para substituição dos profissionais ausentes, bem como previsão de que o profissional substituto deverá receber os mesmos benefícios que o substituído;
 - e.3) previsão para glosa do período em que os postos de trabalho não estiverem ocupados.
- f) Exigência de que os exames médicos admissionais e de rotina dos empregados comprovem que estes não sejam portadores de moléstia infectocontagiosa, sendo que o TRT deveria se ater ao previsto no artigo 168 da CLT e no item 7.4 da NR 07 do MTE e exigir somente que a empresa mantenha empregados aptos para a função para a qual foram contratados. Essa exigência não tem fundamento legal.

Em sua resposta ao relatório de fatos apurados, o Regional não refutou qualquer dos apontamentos e informou que observará as disposições da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG na próxima contratação dos serviços de limpeza e conservação, cuja instrução já está em andamento no Processo PA n.º 3308/2015.

Portanto, ficam ratificadas as deficiências editalícias e de seus anexos por falha na definição do objeto.

2.6.1.4.2 - Deficiência na definição dos critérios de aceitação do objeto e de fiscalização do contrato.

A Lei n.º 8.666/1993 contém diversos dispositivos relativos ao recebimento do objeto contratado, que é condição fundamental para liquidação da despesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 40 da citada lei prevê que o edital indicará as condições de recebimento do objeto da licitação. Já o artigo 55 dispõe que o prazo de recebimento definitivo é cláusula necessária em todo contrato. Quanto aos prazos de recebimento, o artigo 73 do mesmo normativo prevê o seguinte:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, **pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; (grifou-se)

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Em análise ao termo de referência que originou o Contrato n.º 042/2011, não se localizou disposição que evidencie como é feito o recebimento provisório dos serviços prestados, em especial, fora da capital do estado, bem como o prazo para a fiscalização atestar as notas fiscais.

Em entrevista com o fiscal do contrato no dia 23/9/2015, este informou que os cofiscais acompanham a execução contratual em cada uma das Varas do Trabalho; entretanto, não constam nos processos de pagamento mensal qualquer documento assinado por estes que ateste a prestação dos serviços e relate eventuais ocorrências registradas no mês, bem como não se apresentou à equipe de auditoria qualquer instrumento de registro dessas ocorrências.

Além disso, no termo de referência não se normatizou como será o acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nas Varas do Trabalho. Essa previsão é crucial para evitar qualquer situação que possa caracterizar a subordinação direta e a pessoalidade entre cofiscais e serventes, haja vista que os postos de trabalho de encarregado são alocados apenas em São Luís.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se ainda que, conforme consta no item 22.2 do termo de referência, o Tribunal previu a realização de pesquisa para avaliar a execução dos serviços, entretanto, não detalhou o conteúdo, a forma e a periodicidade dessa pesquisa, o que fragiliza o instrumento e os respectivos resultados auferidos por meio deste.

Em resposta ao relatório de fatos apurados, o Regional não refutou qualquer dos apontamentos e informou que observará as disposições da Lei n.º 8.666/1993 na próxima contratação dos serviços de limpeza e conservação, cuja instrução já está em andamento no Processo PA n.º 3308/2015.

Portanto, ficam ratificadas as deficiências editalícias e de seus anexos na definição dos critérios de aceitação do objeto e de fiscalização do contrato.

2.6.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de contratação.

2.6.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 29, incisos II e III, art. 30, § 1º, inciso I, e art. 73;
- Decreto n.º 5.450/2005, art. 9º;
- CLT, art. 168;
- NR 07 - Ministério do Trabalho e Emprego, item 7.4;
- IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, art. 15, inciso VII, art. 19 e arts. 42 a 48;
- Portaria n.º 36/2010 - SLTI/MPOG, art. 8º;
- Acórdão TCU n.º 2.297/2005 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 2.198/2009 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 669/2008 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.453/2009 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 137/2010 - 1ª Câmara;
- Acórdão TCU n.º 1.597/2010 - Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6.4 - Evidências:

- Editais e anexos.

2.6.5 - Causas:

- Falha ou deficiência do termo de referência;
- Falha na atuação da comissão de licitação na análise das exigências estabelecidas em edital.
- Falha da assessoria jurídica na análise e aprovação do Edital.

2.6.6 - Efeitos:

- Risco potencial de inviabilizar a execução contratual;
- Risco potencial de restrição de competitividade da licitação;
- Risco potencial de contratação com licitante inabilitada;
- Risco potencial de danos à administração por ausência de cobertura da garantia contratual.

2.6.7 - Conclusão:

- Ante a análise acima, verificam-se, no âmbito do TRT da 16ª Região, deficiências na elaboração do edital e seus anexos em razão de: 1) definição de sanções contratuais sem critérios de proporcionalidade; 2) não exigência da prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal e quanto ao fisco estadual e municipal; 3) inobservância dos critérios estabelecidos pela IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG; 4) falhas na definição do objeto no termo de referência; e 5) deficiência na definição dos critérios de aceitação do objeto e de fiscalização do contrato.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que:
 - a) Por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos:
 - i) preveja, tanto no edital quanto no respectivo



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contrato, situações claras de aplicação das penalidades e estabeleça gradação entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada;

- ii) inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal e quanto ao fisco estadual e municipal, nos termos dos incisos II e III do art. 29 da lei n.º 8.666/1993;
- iii) observe, nas contratações de serviços continuados ou não, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;
- iv) observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere a:
 - (1) forma de contratação por área a ser limpa e cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;
 - (2) descrição das rotinas de limpeza, de modo que só constem do termo de referência aquelas que, de fato, sejam executadas nas dependências do Tribunal;
- v) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que:
 - (1) determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;
 - (2) assegure que as despesas anuais, constantes nas planilhas de custos e formação de preços, pagas no primeiro ano do contrato, sejam excluídas ou revistas nas prorrogações contratuais;
 - (3) exija a apresentação da documentação admissional e demissional dos terceirizados no início da contratação e sempre que houver



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

admissão ou demissão de pessoal, incluindo os documentos que comprovem a qualificação exigida para ocupação do posto;

(4) exija a apresentação dos exames médicos admissionais e de rotina em estrita observância ao artigo 168 da CLT e ao item 7.4 da NR 07 do Ministério do Trabalho e Emprego;

(5) detalhe o prazo para substituição dos profissionais ausentes, bem como previsão de que o profissional substituto deverá receber os mesmos benefícios que o substituído;

(6) preveja as situações que podem ensejar glosa, como, por exemplo, o período em que os postos de trabalho não estiverem ocupados.

vi) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

vii) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

b) Para todas as contratações vigentes, promova, no prazo de 90 dias, a revisão das cláusulas contratuais para adequá-las às disposições constantes da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, na forma do subitem "iii" acima, e aos procedimentos relativos à fiscalização e à gestão contratual constante dos subitens "vi" e "vii" acima.

i) Caso não seja possível a revisão contratual, abstenha-se de prorrogar o contrato e realize nova licitação.

2.7 - Inexistência de realização de pesquisa de preço e falha na estimativa da contratação.

2.7.1 - Situação encontrada:

Processo relacionado: PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

O artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que as licitações para contratação de serviços somente serão realizadas após o detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Conforme a Corte de Contas, a estimativa de preços deve-se basear em metodologia que demonstre os preços efetivamente praticados no mercado e deve incluir a consulta a fornecedores do ramo do objeto da contratação, bem como pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores de licitações anteriores no âmbito do próprio órgão, excluídos sempre os valores que manifestamente não representem a realidade do mercado, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação custo-benefício.

No Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário, o TCU recomendou realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, verificar contratações similares por outros órgãos, consultar sítios na internet, visitar feiras, consultar publicações especializadas, comparar soluções e pesquisar fornecedores.

Ainda em pesquisa à jurisprudência do TCU, identificaram-se diversos acórdãos relativos ao tema pesquisa de preço e estimativa da contratação, entre os quais se destaca o Acórdão n.º 4.695/2012 - 2ª Câmara, abaixo transcrito:

Acórdão n.º 4.695/2012 - 2ª Câmara

Relatório:

(...)

110. Na terceira instrução da Secex/2 (v. 1, fls. 276-277), a utilização de somente um contrato como base para a elaboração do orçamento da licitação também foi questionada.
(...)

115. Quanto ao uso de somente um preço para elaborar a estimativa de preço, referente a um contrato vigente do próprio Banco, observa-se



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que na Lei 8.666/1993, art. 15, inciso V, consta que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...)

120. A estimativa de preço está na raiz de problemas como o sobrepreço e o ato antieconômico, que compõem irregularidades graves que podem afetar a gestão dos recursos dos órgãos e entidades, bem como levar à responsabilização de servidores participantes dos processos de contratação e de gestão contratual. Portanto, deve ser feita com o maior cuidado possível. Adicionalmente, a estimativa de preço deve ser bem elaborada pelas razões a seguir.

121. Em primeiro lugar, é um dos aspectos a ser considerado para se verificar a viabilidade da contratação, previsto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993.

122. Em segundo lugar, é fundamental para efetuar a alocação adequada de recursos orçamentários, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso III, c/c o art. 14. Ou seja, se a estimativa de preço for muito acima do valor final da contratação, são reservados recursos a mais para uma determinada contratação, o que, por sua vez, pode impedir a realização de outras contratações por aparente falta de recursos. Por outro lado, se o valor final for muito acima do valor estimado, a contratação poderá não ser efetivada por falta de recursos ou ser concluída à custa do cancelamento de outras contratações previstas.

123. Por fim, a elaboração da estimativa de preço faz parte da elaboração do critério de aceitabilidade de preço, isto é, a faixa de preço que a Administração está disposta a pagar por uma solução de TI (Lei 8.666/1993, art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II). (...)

128. É importante ressaltar que, se a estimativa de uma licitação não refletir a faixa de preços de mercado praticada, qualquer preço abaixo da estimativa parecerá aceitável,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mesmo que não seja, o que dificulta a detecção de distorções como conluio ou limitações à competição (e.g. exigências de habilitação exageradas ou requisitos técnicos restritivos). Ou seja, usando-se como referência somente um preço de contrato celebrado em momento anterior, se o preço final for acima do que tem sido praticado em outros órgãos, o órgão ou entidade licitante não terá ciência disso, já que não fez levantamento que reflita a realidade das soluções oferecidas no mercado e os seus respectivos preços. Desse modo, não fará a avaliação da aceitabilidade de preço de forma adequada. (...)

130. Em função do exposto, não há como referendar a utilização de um único preço na atividade de elaboração do orçamento detalhado de uma licitação, principalmente se a materialidade for expressiva. (...)

132. Adicionalmente, considerando a alta importância da licitação em tela para o Banco do Brasil, declarada pelo próprio Banco (v.1, fl. 247), a materialidade do objeto, a importância da estimativa de preço em um processo de contratação e o fato de a contratante ser uma instituição do porte do Banco do Brasil, ficou patente sua falta de cuidado ao utilizar somente um preço de contratação corrente na elaboração da estimativa de preço da licitação, caracterizando a irregularidade apontada. (...)

Acórdão:

(...)

9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que: (...)

9.2.6. atente nas próximas contratações de bens e serviços de TI, inclusive na que sucederá a contratação em tela, para os seguintes aspectos: (...)

9.2.6.3. estabelecimento de procedimento formal de elaboração das estimativas de preços dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

itens a contratar, de modo que se utilizem diversos preços na elaboração de cada estimativa e se documente a elaboração das estimativas no processo de contratação;

Ao se analisar o Processo n.º 939/2010, não se localizou a pesquisa de preços para a contratação dos serviços de limpeza e conservação. Detectou-se que o TRT apenas preencheu a planilha modelo da contratação com os dados da convenção coletiva da categoria e definiu os valores dos insumos sem demonstrar como e onde os obteve, ou seja, não estão demonstradas nos autos quais fontes de consulta o Tribunal usou para balizar o custo de uniformes, materiais e equipamentos.

Além disso, a planilha usada para a estimativa de preços continha erro nas fórmulas totalizadoras dos submódulos 4.2 e 4.5 dos postos de servente e de encarregado, o que refletiu diretamente no cálculo do valor estimado do metro quadrado de cada uma das áreas integrantes do objeto da contratação e, conseqüentemente, gerou sobrepreço do valor estimado para a contratação.

Com base nos relatos acima, detectou-se que o orçamento-base da contratação não disponibilizou condições de aferir a aderência da pesquisa aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto, o que permite concluir que a metodologia adotada pelo TRT vai de encontro à jurisprudência do TCU.

Em face do relatório de fatos apurados pela equipe de auditoria, o Regional não refutou os apontamentos acima. Portanto, ratifica-se o presente achado.

2.7.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de contratações.

2.7.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, inciso IX do art. 6º, inciso II do § 2º do artigo 7º;
- Acórdão n.º 3.219/2010 - Plenário;
- Acórdão n.º 1.266/2011 - Plenário;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acórdão TCU n.º 4.695/2012 – 2ª Câmara;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 – Plenário.

2.7.4 - Evidências:

- Pedido de contratação;
- Termos de referência;
- Instruções processuais.

2.7.5 - Causas:

- Deficiência do modelo de processo de trabalho.

2.7.6 - Efeitos:

- Risco de contratações antieconômicas.

2.7.7 - Conclusão:

- Verificou-se, no TRT da 16ª Região, contratação de serviços sem a realização de pesquisa de preço e com falha na estimativa da contratação.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que, em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra:
 - a) assegure a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;
 - b) aperfeiçoe os controles internos com vistas a garantir a correção das fórmulas que compõem as planilhas de custo e formação de preços usadas para a elaboração do orçamento-base estimativo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8 - Falhas nas análises e pareceres jurídicos por abordagem formal ou abrangência superficial.

2.8.1 - Situação encontrada:

Os processos de contratação pública devem ser instruídos com parecer jurídico prévio, nos termos do inciso VI, artigo 38, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as minutas de editais, contratos e demais ajustes devem ser previamente aprovados pela assessoria jurídica.

Tal procedimento visa assegurar à Administração a legalidade da contratação e seus fundamentos.

Nesse contexto, a jurisprudência deixa cada vez mais claro que as disposições do artigo 38 da Lei de Licitações não se consubstanciam em manifestação meramente opinativa, mas em fundamentação do ato administrativo, razão pela qual o TCU tem se posicionado por responsabilizar solidariamente a assessoria jurídica em caso de defeitos nos atos em que seja imputada culpa à autoridade competente.

Cita-se abaixo excerto do Acórdão TCU n.º 5.291/2013 - 1ª Câmara:

Pedido de reexame em representação. Responsabilidade. Parecerista. Em casos de parecer vinculante, o parecerista responde subjetivamente por seus atos. A parecerista aprovou o instrumento convocatório com flagrantes vícios, sem embasamento doutrinário ou jurisprudencial.

No mesmo sentido, cumpre destacar o voto do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, exarado no Acórdão TCU n.º 1.337/2011 - Plenário, a saber:

Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente), depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito. E o "ato de aprovação" está nominalmente identificado como ato



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administrativo por Hely Lopes Meirelles ("Direito administrativo brasileiro", 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 172).

Dessa forma, ao examinar e aprovar (art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93), ou de outra forma, ao examinar prévia e conclusivamente (art. 11 da LC 73/93) os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, não se podendo falar em parecer apenas opinativo.

Nesse diapasão, após análise de alguns processos do TRT, identificaram-se impropriedades decorrentes de falhas nos processos de contratação cujos pareceres jurídicos não foram suficientes para afastá-las, sobretudo nas soluções apresentadas que se caracterizavam como procedimentos de exceção ao padrão da Administração Pública.

Citam-se a seguir os achados relativos ao tema:

2.8.1.1 - Quanto à estratégia da contratação.

Processo relacionado: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (serviços de condução de veículos).

O edital aprovado pelo jurídico define como estratégia de contratação para serviços de terceirização com cessão de mão de obra a adoção de Sistema de Registros de Preços. Não constam de sua instrução os fundamentos que afastassem o exigível planejamento prévio previsto em jurisprudência e no Decreto n.º 2.271/1997.

Em sua resposta ao relatório de fatos apurados pela equipe de auditoria, o Tribunal não afastou o achado.

Processo relacionado: PA 3938/2013 - VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (manutenção predial).

Verificou-se no edital a modalidade de pregão presencial sem os aspectos jurisprudenciais e legais, em sua instrução prévia, que exigem condições necessárias para sua adoção.

Em sua manifestação, o Regional não refutou o achado e apenas comprometeu-se a observar as exigências necessárias nas próximas contratações.

2.8.1.2 - Quanto às exigências na contratação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos relacionados: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (serviços de condução de veículos); PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada); PA 3938/2013 - VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (manutenção predial); PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk) e PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

A partir do que esta equipe de auditoria expôs no Achado 2.6, verifica-se que os pareceres da Assessoria Jurídica do TRT não foram suficientes para afastar a falha do edital decorrente da ausência das exigências de regularidade fiscal estadual e municipal (PA 328/2014, PA 2618/2014, PA 3938/2013, PA 239/2010 e PA 939/2010).

Diante do relatório de fatos apurados, o Tribunal não refutou os apontamentos; portanto, mantém-se o achado de auditoria.

Com base em todo o contexto exposto acima, conclui-se pela deficiência dos pareceres que fundamentaram as contratações supracitadas, uma vez que as avaliações jurídicas e do controle interno compõem o sistema de freios e contrapesos da Administração, de modo a propiciar o prévio controle de legalidade.

2.8.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de contratações.

2.8.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, incisos II e III do artigo 29, inciso I do § 1º do artigo 30, inciso VI do artigo 38;
- Decreto n.º 2.271/1997;
- Acórdão TCU n.º 2.297/2005 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.737/2012 - Plenário;
- IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG.

2.8.4 - Evidências:

- Pareceres jurídicos, técnicos e do controle interno.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.5 - Causas:

- Falha nos controles internos.

2.8.6 - Efeitos:

- Risco potencial de restrição da competitividade;
- Risco potencial de contratação de empresa inapta;
- Risco de contratação antieconômica.

2.8.7 - Conclusão:

- Detectou-se, no âmbito do TRT da 16ª Região, a deficiência sistêmica dos pareceres técnicos e/ou jurídicos que fundamentam as contratações e seus aditivos em razão de falhas na análise quanto à estratégia da contratação e às exigências contratuais relacionadas.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que estabeleça modelos de listas de verificação (*checklists*) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2.9 - Falha no processo de contratação.

2.9.1 - Situação encontrada:

2.9.1.1 - Adoção de sistema de registro de preço para serviços de terceirização

Processo relacionado: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (serviços de condução de veículos).

Preliminarmente, cumpre destacar que tal temática já fora objeto de análise pelo TCU, conforme consta do Acórdão n.º 1.737/2012 - Plenário, abaixo exposto:

6. No ponto, manifesto minha concordância com o entendimento expresso no Acórdão, porquanto o Sistema de Registro de Preços está intimamente



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vinculado às situações onde a contratação se dará por estimativa, ou seja, quando não se tem a precisão do quantitativo a ser contratado, consoante dispõe o art. 2º, do Decreto 3.931/2001, que regulamenta o SRP previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: (...)

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

7. A propósito do tema em questão, não se pode olvidar dos ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho, cuja autorizada lição assim expõe a matéria:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para a contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, se valerá dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório) [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo: dialética, 2008, p. 180]. (grifos acrescidos).

8. Nessa perspectiva, conquanto o normativo não seja expresso em afastar as contratações em comento, alinha-se ao entendimento de que a terceirização de mão-de-obra não se amolda às disposições legais que normatizam o sistema de registro de preços, porquanto, nessas contratações, mostra-se como pressuposto inafastável o conhecimento das reais necessidades do órgão, não ficando ao arbítrio do gestor realizar, a posteriori, o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

planejamento da efetiva quantidade de empregados que contratará.

9. Demais disso, consoante destacado pelo Ministro-Presidente, Ubiratan Aguiar, ao despachar o pedido de medida cautelar nestes autos (f. 260-261, v. p), "não restou justificada a utilização do SRP uma vez que a administração estipulou previamente, com precisão, o objeto a ser contratado (qualificação e quantitativo do pessoal necessário), o período e o lugar da prestação de serviços de natureza contínua, características ausentes na contratação de serviços por esse modelo".

Nesse diapasão, verificou-se a adoção pelo TRT da 16ª Região do sistema de registro de preços para fins de contratação dos serviços de terceirização com cessão de mão de obra.

Cumprе ressaltar que a decisão de terceirizar atividades de apoio exige um planejamento prévio que culmina com a elaboração de um plano de trabalho específico ao serviço a ser terceirizado, nos termos do Decreto n.º 2.271/1997, que regula tal situação. Portanto, descaracteriza-se o desconhecimento da quantidade demandada.

Em sua manifestação o TRT não refutou o achado em questão em pese ter ressaltado circunstâncias particulares de indefinição dos quantitativos.

Posto isso, conclui-se que o procedimento adotado pelo TRT encontra-se afastado da base legal aplicável ao tipo de objeto em questão.

2.9.1.2 - - Impropriedades na atuação do pregoeiro.

Processos relacionados: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (serviços de condução de veículos) e PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada).

Em que pese haver nos editais do TRT da 16ª Região a exigência de que as propostas de preços sejam sempre acompanhadas da indicação explícita da convenção vigente que norteia os custos, nos termos do artigo 19 da IN MPOG n.º 02/2008, não consta dos autos que as propostas contenham a explícita observância deste regramento.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumprе destacar que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical do trabalhador é, via de regra, estabelecido pela atividade preponderante do empregador; portanto, a vinculação de uma empresa licitante a uma convenção coletiva será determinada por sua atividade preponderante e não por determinação do contratante dos serviços.

Nesse contexto, com vistas a resguardar o erário de potencial oneração dos custos contratuais, faz-se necessária a explícita indicação da convenção coletiva vinculada à proposta para fins de análise pela Administração dos fundamentos dos custos por ela definidos.

Em sua manifestação o TRT da 16ª Região reconheceu os fatos apurados e considerou que não houve prejuízos na classificação das propostas apresentadas.

Assim, conclui-se haver falhas no sistema de controle interno por não exigir da licitante com a melhor proposta a manifestação clara e objetiva do instrumento coletivo balizador com vistas a subsidiar os demonstrativos de custos envolvidos.

Processos relacionados: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (serviços de condução de veículos) e PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

O processo de licitação exigido constitucionalmente foi inicialmente regulamentado pela Lei n.º 8.666/1993 e, posteriormente, em acréscimo, pela Lei n.º 10.520/2002, ao introduzir a modalidade pregão.

Independente da modalidade adotada, o procedimento licitatório deve garantir a observância da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas.

Segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório regula a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes.

Delineando uma compreensão do procedimento licitatório, vale reproduzir os comentários de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

As licitações possuem uma etapa interna e uma externa. A interna é aquela em que a promotora do certame



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRTs 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pratica todos os atos condicionados à sua abertura; antes, porém, de implementar a convocação dos interessados. A etapa externa - que se abre com a publicação do edital ou com os convites - é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem a afluir ao certame.

Percebe-se que a fase interna determina as condições do ato convocatório e que, entre outros elementos inerentes, se encontra a estimativa do valor da contratação, mediante pesquisa de preços.

Nesse contexto, os procedimentos licitatórios para contratações de serviços terceirizados, em razão de complexa e variável legislação que delineaia custos obrigatórios, seja de ordem trabalhista ou tributária, exigem maior relevância à atualização do orçamento base, tanto para análise das inexecuções, quanto dos custos indevidos nas propostas apresentadas pelos licitantes.

Corroborando o entendimento acima o fato de que o legislador entendeu que a alteração dos orçamentos é causa que dá ensejo à nova divulgação do certame e à reabertura de prazo para apresentação de propostas, uma vez que tem interferência direta na formação de propostas pelos licitantes, na forma do que estabelece o §4º do art. 21 da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, concluiu a equipe de auditoria do TCU no Acórdão n.º 748/2011 - Plenário, a saber:

24. Ainda quanto às licitações, ressalte-se a inconsistência dos orçamentos que serviram de parâmetro para os certames realizados no ano de 2004, os quais, em sua maioria, apresentaram preços que, posteriormente, durante a fase de análise das propostas dos licitantes e a partir da comparação entre os preços orçados e os oferecidos, foram considerados inadequados pela Administração por estarem com valores defasados em relação ao mercado. Mesmo assim, os procedimentos foram concluídos após os orçamentos serem refeitos, quando as licitações deveriam ter sido anuladas, dando-se início a novos procedimentos, com os orçamentos retificados (Achado 4.3 do Relatório de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Fiscalização).

Dessa forma, ao se proceder a análise de processos de contratação, verificou-se que o TRT da 16ª Região promoveu abertura de procedimento licitatório para contratação de serviços de motoristas, cujo orçamento base foi apresentado em 16/5/2014. Tal orçamento baseou-se exclusivamente em pesquisa de custos previstos em convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Maranhão, Registro MA000104/2013, com validade até 30/4/2014.

Não obstante tal situação, em razão de indisponibilidade de novo acordo, procedeu-se à instrução do certame neste contexto.

Ato contínuo, o termo de referência foi aprovado em definitivo em 15/9/2014 e o edital publicado em 22/9/2014.

Após publicação do edital, um dos licitantes encaminhou pedido de esclarecimento, em que solicitava a retificação do edital e sua republicação e ajuste do orçamento, uma vez que o orçamento base se encontrava fundamentado em convenção vencida, bem como estaria vigente nova convenção reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde 18/8/2014, ou, caso optasse pela continuidade do certame, se poderia a empresa vencedora solicitar imediata repactuação.

Diante de tal questionamento, decidiu o pregoeiro pela continuidade do procedimento, sob o fundamento de que a retificação do edital teria como consequência a suspensão do procedimento licitatório, com a geração de custos e demora na conclusão do procedimento, o que não se coaduna com os princípios de economicidade e eficiência da Administração Pública.

Ato contínuo orientou as licitantes a elaborarem suas propostas levando em consideração a convenção indicada no orçamento base, ainda que vencida.

Diante da decisão do pregoeiro, cumpre destacar algumas regras previstas no edital:

8.13 O licitante deverá apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial da categoria fixado no instrumento (norma legal, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa) vigente na data da publicação deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Edital, quando houver. (grifou-se)

8.13.1 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar que apresente sua proposta com o salário inferior ao piso salarial poderá, após diligência, ajustar os salários no prazo estabelecido, desde que não altere o valor total da proposta. O não atendimento da diligência no prazo fixado ou a recusa em fazê-lo caracterizam hipótese de desclassificação da proposta. (...)

11.8.5 Apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; (...)

20.1.2 Será admitido o reajustamento/repactuação dos preços deste contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano:

a) O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contada da data do(s) Acordo(s), Dissídio ou Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho ou Sentença(s) Normativa vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada à(s) data(s)-base(s) do(s) instrumento(s).

Ante o exposto, percebe-se que o esclarecimento, fruto da decisão do Senhor Pregoeiro, contrapõe-se a regras fixadas no edital.

Primeiramente, vale ressaltar que antes de o termo de referência ser aprovado, bem como da aprovação do edital, a nova convenção coletiva já estava vigente, o que permite concluir que houve falhas nos sistemas de controle interno ao não assegurar que no ato de aprovação desses instrumentos as condições para o certame estariam resguardadas.

Em segundo lugar, ao tomar conhecimento dos fatos por ocasião do pedido de esclarecimento supracitado, caberia ao pregoeiro suspender o pregão e efetuar as atualizações para o seu prosseguimento, haja vista o conjunto de controles relacionados à vigência de convenção coletiva, bem como a possibilidade de entendimentos divergentes pelos licitantes, no momento da apresentação das propostas. Exemplifica-se: caso



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o licitante tenha entendido suficientes as regras do edital, sua proposta não teria isonomia comparativa ao licitante que se ateuve aos esclarecimentos prestados pelo pregoeiro, gerando uma situação nebulosa sobre o certame com impossibilidade corretiva.

Diante do exposto, conclui-se que no processo de trabalho da licitação em tela houve falhas do sistema de controle interno que culminou com a impropriedade do pregoeiro em não promover a republicação do edital para atualização do orçamento base na forma disposta no artigo 21 da Lei n.º 8.666/1993, bem como na inobservância da jurisprudência citada.

Situação similar aconteceu na licitação dos serviços de limpeza e conservação ao manter o edital inalterado mesmo após impugnação que necessariamente implicaria alteração do valor estimado da contratação.

No caso em tela, uma das licitantes impugnou o edital em razão de não estar claro quais áreas deveriam ser consideradas para elaboração das propostas de preço. Após consulta ao setor técnico, o pregoeiro verificou que a área informada na planilha do orçamento base era divergente da área que compunha o objeto e seria necessário refazer o orçamento base.

Além disso, o esclarecimento prestado às licitantes de que em quais áreas deveriam ser fundamentadas as propostas não especificou se a contratação englobaria as fachadas envidraçadas e o que seria considerado como esquadria externa.

Portanto, conforme já discutido no Achado 2.6.1.4.1, a ausência de clareza deveria ser imediatamente sanada, já que para o lance do pregão era necessário informar como preço unitário o valor mensal dos serviços e como preço global o valor anual, sem fazer menção às áreas integrantes da proposta ou ao valor do metro quadrado de cada uma das áreas. Como o esclarecimento do pregoeiro não deixou clara a metragem licitada, cada empresa poderia usar o que entendesse para elaboração de sua proposta, o que prejudica a análise da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante dos fatos apurados, o TRT encaminhou manifestação reconhecendo que possa ter havido impropriedade, todavia consignou que a finalidade dos atos do pregoeiro visou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a dar solução mais célere aos procedimentos e que se optou pelo meio menos dispendioso e mais eficiente para resolução dos problemas.

Considerou o TRT que os apontamentos não acarretaram prejuízo a competitividade, nem a seleção de uma proposta mais vantajosa para a administração sem que tenha causado prejuízo a terceiros e principalmente ao erário.

Alegou, também, que o importante é se o ato, apesar de praticado em desconformidade legal ou editalícias, teve o poder de atender ao que se pretendia.

Para tanto, fundamentou o TRT, que o TCU assentou (Acórdão n.º 3035/2013) que ao analisar alguma irregularidade na condução do procedimento licitatório deve-se indagar a violação de algum dos princípios básicos da licitação pública, devendo perquirir se a forma como foi conduzida a licitação em tela ofendeu o interesse público ou se ensejou prejuízo materialmente relevante de maneira a aplicar o princípio "*pas de nullité sans grief*".

Nesse contexto, percebe-se que o fato apontado pela equipe de auditoria não foi refutado pelo Tribunal, todavia os fundamentos trazidos à baila como hipótese atenuante às ocorrências delineadas carecem de análise.

Primeiramente, não constam de suas informações elementos suficientes que justifiquem a inobservância, nos atos do pregoeiro em comento, dos procedimentos previstos no diploma legal e na jurisprudência.

A conclusão proferida pelo TRT de que não houve prejuízo à competitividade não pode ser comprovada por elementos fáticos e objetivos. Ao contrário, configurou-se, no caso, risco à competitividade e, por consequência, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. É razoável considerar que empresas tenham deixado de participar do procedimento licitatório ao tomar conhecimento, pelo pregoeiro, de que, mesmo contrariando convenção coletiva vigente, lhe seria concedida repactuação futura dos valores, apesar de as regras editalícias consignarem de modo diverso.

Ressalta-se, portanto, que a manifestação do pregoeiro durante o certame - de que seria concedida repactuação futura naquela situação - se contrapõe às regras do instrumento convocatório.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ademais, a tese defendida de que a importância do ato se dá em razão do potencial em atender ao que se pretende afronta princípio notório da Administração Pública, qual seja o da legalidade.

As decisões dos gestores públicos tanto podem como devem levar em consideração os critérios de eficiência, buscando otimizar recursos e o interesse público. Para tanto, não é necessário que a eficiência seja vista como uma exclusão da legalidade.

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito"... (DI PIETRO, 2002).

Impende ressaltar que, no decorrer do procedimento licitatório, o pregoeiro pode solicitar a análise e manifestação da assessoria jurídica quando houver dúvida acerca da legalidade de determinado ato ou providência, bem como se deve respaldar em pareceres técnicos, sob pena de responsabilidade, procedimento não verificado nos fatos apontados.

Posto isso, considerando que o TRT não apresentou justificativas que afastassem a caracterização de irregularidades cometidas pelo Pregoeiro nos processos de contratação supracitados, bem como que as decisões deste não foram acompanhadas de pareceres fundamentados, conclui-se pela manutenção dos apontamentos apresentados pela equipe de auditoria, fazendo-se necessárias medidas de aperfeiçoamento dos agentes e do processo de contratação.

2.9.1.3 - Ausência ou deficiência na análise de planilhas de custos por ocasião da contratação.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008 disciplina a contratação de serviços continuados ou não. Em seu artigo 24 condiciona que a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, podendo ser alterada para refletir os custos envolvidos, sem que haja alteração do valor da proposta.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resulta de tal procedimento o conhecimento pela Administração dos elementos adotados pelo licitante na formalização de sua proposta, permitindo ao julgador avaliar a existência de inconsistências de ordem legal, os custos diretos e indiretos, lucro, comparativo com o orçamento base e até mesmo a conclusão de sua inexecutabilidade.

Verificaram-se nos processos de contratações do TRT da 16ª Região as seguintes situações:

Processo relacionado: PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk).

Não foi apresentada a planilha de custos na contratação remanescente cujo objeto refere-se à central de atendimento de help desk, conforme identificado nos autos e parecer SECOI às fls. 593.

Em que pese haver exigência no edital de que as proposta deveriam estar acompanhadas e detalhadas tendo como orientação a planilha modelo no anexo do edital, o TRT não a exigiu e nem realizou a análise prévia à contratação.

Tal fato gerou prejuízos ao andamento do contrato na medida em que as repactuações futuras ficaram sem o referencial dos custos e colocou a Administração em risco de onerar o contrato por alterações de alíquotas sem o devido fato gerador, por inviabilidade de comparação aos termos iniciais contratados.

Em sua manifestação o TRT ratificou a ocorrência apontada.

Processo relacionado: PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada).

Em que pese ter havido análise, pelo TRT da 16ª Região, da planilha apresentada pela contratada com os detalhamentos dos custos, o TRT não identificou impropriedade na base de cálculo do adicional noturno.

Tal inconsistência refere-se aos valores correspondentes à hora noturna adicional não contemplados na proposta, ainda que conste a rubrica na planilha modelo.

Ressalta-se que nos termos do artigo 73, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST (OJs 127 e 395 da SDI 1) a hora noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos. Entretanto, a proposta apresentada pela contratada não detalhou o custo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diferença entre os 60 minutos da hora padrão e o definido pela CLT.

Evidencia-se que o valor correspondente a R\$ 23,80 a que faria jus o empregado não foi objeto de detalhamento e nem de pagamento.

Nesse contexto, faz-se necessária a alteração da planilha, sem acréscimo de valor total do posto, para fins do correto detalhamento dos valores devidos aos empregados, bem como se assegure o pagamento dos colaboradores da empresa cujos direitos não tenham sido observados.

O TRT manifestou-se salientando que a inconsistência decorreu de equívoco presente na redação da Convenção Coletiva do Trabalho vigente, à época da contratação, não refutando, assim, o presente achado.

2.9.1.4 - Adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica.

Processo relacionado: PA 3938/2013 - VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (manutenção predial).

O Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

Impende destacar a disposição do §1º do artigo 4º do aludido normativo, abaixo transcrito:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Nesse sentido, há na jurisprudência um rol de decisões nas quais o TCU trata como irregular a realização do pregão na forma presencial sem a prévia comprovação da inviabilidade técnica da realização na forma eletrônica.

No Acórdão n.º 538/2015 - Plenário, o TCU firmou entendimento nesse sentido, em razão de o pregão presencial nos processos de aquisição promovidos pelo 1º Grupamento de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Engenharia do Exército (Pregão Presencial n.º 12/2008) e pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção-2º BEC (Pregões Presenciais n.º 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009) afrontar o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005 (item 9.7.1, TC-011.817/2010-0, Acórdão n.º 538/2015-Plenário).

Em outra ocasião, o TCU determinou ao IFAM que utilizasse o pregão eletrônico em vez do pregão presencial (Acórdão n.º 926/2014-Plenário).

Traz-se à baila, ainda, o fato de o Tribunal de Contas da União ter cientificado ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação da Presidência da República que a adoção do pregão em sua forma presencial não está na esfera de discricionariedade do gestor, pois o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo em caso de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, conforme Acórdão n.º 1.184/2012-Plenário (item 1.8.1, TC-024.785/2013-0, Acórdão n.º 722/2014-2ª Câmara).

Nesse contexto, verificou-se no âmbito TRT da 16ª Região que, para contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações de primeira e segunda instância, foi realizado pregão presencial sem a presença nos autos das justificativas que afastassem o pregão eletrônico, modalidade jurisprudencialmente entendida como mais favorável à administração.

O procedimento licitatório foi aprovado com o acolhimento de justificativa do Serviço de Engenharia de que o êxito de uma empresa de outra cidade ou estado poderia implicar problemas para a fiscalização do contrato, haja vista a especificidade do meio e a necessidade de acompanhamento sistemático dos serviços a serem executados, bem como a falta de interesse de empresas locais, em participar de certame na modalidade pregão eletrônico.

Percebe-se claramente que a área técnica sugeriu que os serviços fossem prestados por empresa local, o que fere o princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Ademais, cumpre ressaltar ainda que no sítio eletrônico do TRT constam 14 processos de licitação na modalidade de pregão presencial.

Em sua manifestação o TRT não apresentou



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

justificativas que refutassem o achado em tela.

Por todo o exposto, conclui-se que o TRT da 16ª Região tem adotado sistematicamente o pregão presencial como modalidade licitatória, bem como não se verificou, no processo analisado e nos objetos dos pregões publicados em sua página oficial da internet, elemento que inviabilize tecnicamente a utilização do pregão eletrônico.

2.9.1.5 - Inobservância dos prazos de publicação das contratações.

Processo relacionado: PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk).

Para introduzir a questão ora apontada, vale recorrer aos comentários de Marçal Justen Filho à Lei de Licitações e Contratos:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa.

Nesse entendimento, vale destacar, entre os procedimentos que integram a contratação direta, a publicação dos atos administrativos.

Impende citar as disposições do artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993, a seguir:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, verificou-se que, no processo de contratação direta dos serviços de manutenção de equipamentos e suporte técnico, não foi atendido o prazo de publicação oficial para a contratação com fundamento no artigo 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993.

A publicação da dispensa de licitação deve ocorrer até cinco dias após a ratificação da autoridade competente para fins de eficácia do ato, conforme delineado pelo artigo 26 do supracitado normativo.

A ratificação da aludida dispensa ocorreu em 28/10/2010 (fls. 468) e a publicação ocorreu somente em 19/11/2010 (fls. 500); evidencia-se, assim, falha nos controles internos referentes aos ritos de contratação, consoante fundamento da contratação.

Diante dos fatos apurados, o TRT reconheceu, em sua manifestação, a falha apontada pela equipe de auditoria.

2.9.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos relativos às contratações.

2.9.3 - Critérios de auditoria:

- Orientação Jurisprudencial TST - SDI1 n.º 127 e 395;
- Decreto n.º 5.450, artigo 4º, §1º;
- Lei n.º 8.666/1993, artigos 24 e 26;
- IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, artigo 24;
- Acórdão TCU n.º 538/2015 - Plenário;
- Acórdão n.º 926/2014 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.184/2012 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 722/2014 - 2ª Câmara.

2.9.4 - Evidências:

- Editais;
- Manifestação do pregoeiro frente a pedido de esclarecimento;
- Propostas das licitantes;



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Planilha de custos e formação de preços referente ao contrato de vigilância.

2.9.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos aplicáveis;
- Parecer da Assessoria Jurídica com análise superficial.

2.9.6 - Efeitos:

- Risco potencial de contratação antieconômica;
- Risco real de descumprimento de obrigações trabalhistas;
- Risco potencial de contratações com custos indevidos;
- Risco real de contratações com custos indevidos;
- Risco real de restrição da competitividade;
- Risco potencial de inviabilização da execução contratual.

2.9.7 - Conclusão:

- Verificaram-se falhas pontuais e sistêmicas, no processo de contratação do TRT da 16ª Região, caracterizadas pela inobservância de exigências do instrumento convocatório, ausência ou deficiência da análise de planilhas de custos de propostas vencedoras do certame, adoção de pregão presencial em detrimento ao eletrônico, adoção de registro de preços para contratação de terceirização, inobservância dos prazos na publicação e impropriedades na atuação do pregoeiro.

2.9.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que:
 - a) Abstenha-se de registrar preços para contratações de serviços contínuos com cessão de mão de obra;
 - b) Abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;
 - c) Abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;
- d) Abstenha-se de prosseguir com processo licitatório sempre que ocorrer a desatualização do orçamento-base e retome o processo mediante a correção dos ajustes necessários, republicação do edital e reabertura de prazos;
- e) Elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros;
- f) Proceda, no prazo de 60 dias, à alteração das planilhas de custos referentes ao Contrato PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada), fazendo constar a hora noturna adicional, nos termos do artigo 73, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST (OJs 127 e 395 da SDI 1), sem acréscimo de valor total do posto, para fins do correto detalhamento dos valores devidos aos empregados; bem como assegure que a Contratada proceda ao pagamento retroativo dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados;
- g) Promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação.

2.10 - Falha na gestão contratual.

2.10.1 - Situação encontrada:

2.10.1.1 - Ausência nos autos de designação formal da comissão de fiscalização.

Processos relacionados: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (serviços de condução de veículos); PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada); PA 3938/2013 - VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (manutenção predial); PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk); e PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

Em face do artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, a Administração está obrigada a designar formalmente um agente para fiscalização dos seus contratos.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O fiscal do contrato tem a função operacional de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto e assegurar a observância dos termos contratuais e questões legais aplicáveis.

Com efeito, não basta a simples designação, mas devem ser observadas as capacidades técnicas e demais condições necessárias para que o agente público desempenhe tal missão.

Cumprido destacar que as atividades dos agentes fiscalizadores dos contratos são dotadas de risco potencial de danos ao erário, podendo estes responder civil, penal e administrativamente e, em caso de ato de improbidade administrativa, estarão sujeitos às sanções do TCU.

Sobre esse poder-dever da Administração de fiscalizar não cabe juízo de oportunidade e conveniência. Todavia, pode-se avaliar se o ato de designação encontra-se formalmente estabelecido e com observância das práticas pertinentes à atribuição de competências aos agentes públicos, de modo que permita a apuração das responsabilidades sujeitas.

Cita-se abaixo jurisprudência do TCU relativa ao tema:

Acórdão n.º 634/2006 - Primeira Câmara

4. observe, na execução de contratos, o preceituado no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, quanto à necessária nomeação de fiscais para os contratos celebrados, que deverá ser efetuada tempestivamente, evitando a emissão de portarias de nomeação após o início da vigência daqueles.

Acórdão n.º 2.711/2006 - Segunda Câmara

5 - designe fiscais, de forma pessoal e nominal, para os contratos firmados pela entidade que ainda estejam vigentes, na forma do art. 67 da Lei 8.666/93;

Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário

(...) recomendar (...)

9.1.25. no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, incluir os seguintes controles internos na etapa de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

gestão do contrato:

9.1.25.1. designar formalmente todos os servidores, titulares e substitutos, que irão atuar na gestão e fiscalização dos contratos;

9.1.25.2. **promover a juntada das portarias de designação dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos aos autos do processo administrativo da contratação;**
(negritou-se)

Verifica-se, então, a preocupação do Tribunal de Contas de que o ato de designação dos fiscais e, inclusive, dos substitutos, resguarde a forma, uma vez que não pode haver dúvidas por quem e quando se dará a fiscalização contratual, além de observar a tempestividade da designação, de modo que possibilite o acompanhamento da execução contratual desde o início de sua vigência.

Nesse contexto, identificou-se que, no âmbito do TRT da 16ª Região, as designações mais atuais foram realizadas por meio da Portaria GP n.º 362/2015, a qual nomina a fiscalização de acordo com os tipos de serviços contratados, sem mencionar de forma explícita os contratos que serão acompanhados por cada um dos fiscais, tampouco o nome dos cofiscais, nos casos em que esses existem. Ademais, não se considerou na referida portaria a fiscalização dos contratos de administração de depósitos judiciais.

Em que pese tenha sido publicada a referida portaria, o fato de não estar anexada aos respectivos processos de contratação torna o procedimento de designação não compatível com as boas práticas e com a jurisprudência supracitada.

Além disso, os atos praticados nos processos não resguardam o fiel histórico dos fiscais, em caso de alterações da fiscalização.

Em sua manifestação o TRT consignou que, de fato, a Portaria n.º 362/2015, na qual são designados os fiscais, não explicita os contratos que serão acompanhados por eles e que a aludida Portaria será alterada e que será inserta aos respectivos processos de contratação, todavia destacou que consta da portaria a fiscalização dos contratos de administração de depósitos judiciais.

Ao se analisar as informações prestadas, pôde-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

concluir que persiste razão ao TRT no fato de que consta designação de fiscal, para contratos de administração de depósitos judiciais, na portaria de designação supracitada. Todavia, ratifica-se o presente achado, uma vez que as ocorrências, sublinhadas no apontamento da equipe de auditoria, foram confirmadas pelo próprio Tribunal.

2.10.1.2 - Instrução deficiente dos aditivos contratuais.

Processos relacionados: PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada) e PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

Entre as hipóteses de alteração contratual encontra-se a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, conforme previsto na alínea b, inciso I, do artigo 65 da Lei n.º 8.666/1993.

O TRT firmou contrato com a empresa SH Vigilância e Segurança Ltda. para prestação dos serviços de vigilância armada, a serem executados na sede do Tribunal, bem como nas varas trabalhistas da capital e do interior, além do arquivo geral.

O contrato foi modificado por dois aditivos, cujos objetos referem-se a acréscimos de quantitativos, instruídos com vistas ao atendimento de necessidade provisória (90 dias), em razão da inauguração de nova sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda(MA).

O primeiro termo aditivo acresceu dois postos para um período de três meses. Já o segundo aditivo prorrogou a vigência do primeiro por mais três meses.

Em que pese o primeiro termo tenha alterado o valor mensal do contrato e, portanto, seu valor anual, nos termos da lei, não se verificou a prévia adequação orçamentária para resguardar a Administração quanto à existência dos recursos para o aporte necessário.

Já no segundo termo aditivo, o TRT procedeu à prorrogação do aditivo anterior e não considerou que tal fato, ainda que não alterasse o valor mensal contratual, impactaria em majoração anual.

Tal situação consubstancia contratação sem o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

respectivo lastro financeiro, haja vista que os custos anuais foram elevados pelo custo acrescido de mais três meses decorrente do segundo termo aditivo, sem os prévios ajustes necessários.

No contrato firmado com a empresa LIMAN Limpeza e Manutenção Ltda. para prestação dos serviços de limpeza e conservação, houve duas repactuações e sete aditivos contratuais para acréscimo do objeto e, apenas na instrução da 2ª repactuação, o TRT providenciou a prévia adequação da despesa e emissão do empenho correspondente, o que gerou o risco de se proceder a alterações ou prorrogações do contrato sem a existência do montante necessário para sua implementação.

Além disso, ao emitir o reforço ou o novo empenho somente após a alteração contratual, o Tribunal feriu os dispositivos dos artigos 58 e 60 da Lei n.º 4.320/1964, no que se refere à execução da despesa.

Por todo o exposto, conclui-se que houve falha do sistema de controle interno do órgão, uma vez que o processo de gestão contratual não observou o caráter preliminar da adequação da despesa frente aos impactos decorrentes das alterações contratuais, bem como as alterações foram acompanhadas de erro material, por não atualizar o valor anual do contrato.

Diante dos fatos apurados, o TRT não afastou o achado apresentado pela auditoria, em que pese tenha ressaltado que a prévia adequação orçamentaria tem sido realizada, mas não anexada aos autos.

Nesse contexto, ressalta-se o §1º do Artigo 29 da Lei 9.784/1999, que estabelece que o órgão competente para a instrução do processo faça constar dos autos os dados necessários à decisão.

Portanto, conclui-se pela ratificação do achado em tela, fazendo-se necessária a realização de medidas saneadoras.

2.10.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.10.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 4.320/64, artigos 58, 60 e 63;
- Lei n.º 8.666/1993, artigo 67;
- Acórdão TCU n.º 634/2006 - Primeira Câmara
- Acórdão TCU n.º 2.711/2006 - Segunda Câmara;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário;

2.10.4 - Evidências:

- Contratos e aditivos;
- Processos de contratação.

2.10.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos;
- Ausência de processo de trabalho formalmente estabelecido para a gestão contratual.

2.10.6 - Efeitos:

- Risco potencial de falhas nos processos de gestão/fiscalização contratual;

2.10.7 - Conclusão:

- O processo de instrução de aditivos contratuais realizadas pelo TRT apresentam falhas pontuais que balizaram a decisão da administração.

2.10.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que proceda à melhoria dos seus controles internos aplicáveis à instrução de aditivos contratuais e faça constar dos autos, tempestivamente, a prévia adequação orçamentária e a emissão do reforço do empenho correspondente aos efeitos dos aditivos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.11 - Falha e/ou deficiência na gestão e/ou fiscalização dos contratos de terceirização.

2.11.1 - Situação encontrada:

A Lei n.º 4.320/64, que estabeleceu normas de Direito Financeiro, trata em seu Capítulo III de aspectos relativos à despesa. Para a realização de qualquer pagamento, deve haver a regular liquidação da despesa, a qual deve se embasar no contrato firmado e nos comprovantes de entrega de materiais e da prestação efetiva dos serviços.

Além disso, em seu artigo 63, a supracitada norma estabelece que a liquidação da despesa, ato prévio ao pagamento, consiste na verificação do direito do credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios.

A liquidação se dá pela verificação da origem e do objeto que se deve pagar e do real valor a ser pago. A base dessa averiguação é o ajuste firmado entre as partes e os comprovantes do efetivo serviço prestado.

Para os contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra, na liquidação das despesas, há ainda o dever de se assegurar o cumprimento das condições da execução contratual.

Neste tocante, impende ressaltar a Súmula TST n.º 331, a qual dispõe que a Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, pode responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador quando incorrer em conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei n.º 8.666/1993, sobretudo quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

2.11.1.1 - Pagamentos realizados sem a devida comprovação ou falhas do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Processo relacionado: PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk).

As notas fiscais de pagamento não foram acompanhadas das comprovações dos cumprimentos referentes às obrigações de remuneração, encargos sociais e trabalhistas nominalmente identificados conforme estabelecido na cláusula décima



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

primeira do contrato.

Em decorrência da ausência do acompanhamento da fiscalização no que se refere às obrigações contratuais relativas às remunerações e respectivos encargos, identificou-se que o salário pago ao supervisor técnico não correspondia ao definido contratualmente.

A equação econômica do contrato encontra-se definida na cláusula quarta, a qual fixa o valor contratual a partir da hora de prestação do serviço do profissional multiplicada pela jornada mensal de cada posto (conforme item 6.6.1 do termo de referência são 220h para supervisor técnico e técnico em manutenção e 150h para técnico de administração).

O presente contrato decorreu da convocação de empresa para assunção de serviços remanescentes de contrato anterior, cujos salários e preços praticados pela primeira contratada encontravam-se assim indicados em planilha, conforme se segue:

TIPO SERVIÇO	VALOR DA HORA	JORNADA TOTAL DE TRABALHO X SALÁRIO		PREÇO MENSAL DO POSTO (COM ENCARGOS, LUCRO E TRIBUTOS)	Nº DE POSTOS	SUBTOTAL
SUPERVISOR DE SUPORTE	R\$ 6,37	220h	R\$ 1.401,40	R\$ 3.094,04	1	R\$ 3.094,04
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	R\$ 3,42	220h	R\$ 753,00	R\$ 1.881,00	10	R\$ 18.810,00
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA	R\$ 6,97	150h	R\$ 1.045,00	R\$ 2.379,03	2	R\$ 4.758,06

VALOR MENSAL R\$ 26.662,10

VALOR ANUAL R\$ 319.945,20

Ocorre que a empresa RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., que assumiu o contrato, não apresentou planilha de custos e firmou termo com cláusula na qual se estabeleciam os mesmos custos anteriores da hora do profissional, conforme Achado 2.9.

Cumprido destacar que, em que pese haja um erro material, constante do Termo Contratual, no qual os valores da hora dos profissionais de manutenção e administração foram invertidos, o valor total de cada posto corresponde ao valor da contratação anterior.

Neste contexto, conclui-se que a contratada assumiu obrigação dos correspondentes valores estabelecidos pela Cláusula Quarta - Do Valor do Contrato, conforme prevê o inciso XI do Artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993.

Todavia, ao se analisar a folha de pagamento de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

24/1/2011, constataram-se os seguintes valores pagos pela contratada aos profissionais:

TIPO SERVIÇO	SALÁRIO PAGO	VALOR PAGO POR HORA DE SERVIÇO	DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO CONTRATO
SUPERVISOR DE SUPORTE	R\$ 1.000,00	R\$ 4,54	R\$ 1,83
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	R\$ 753,00	R\$ 3,42	R\$ 0,00
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA	R\$ 1.200,00	R\$ 8,00	-R\$ 1,03

Nesse cenário, pode-se aferir que a contratada não observou os valores fixados na cláusula quarta, conforme acima exposto, o que gerou uma diferença do custo salarial do supervisor de suporte na ordem de R\$ 401,40 a menor do que o estabelecido, tornando a diferença em lucro indevido por alteração da equação econômica do contrato, por se tratar do salário custo objetivo e direto para o cálculo do valor da contraprestação pelo TRT.

Por outro lado, a contratada decidiu pagar salário ao técnico em administração e segurança em valor superior ao contratado, gerando uma diferença na ordem de R\$ 155,00. Já nesse caso, a Administração não poderia absorver a diferença extracontratual.

Nestes termos, conclui-se que os pagamentos ocorridos, no primeiro ano de contrato, carecem de comprovação de obrigações contratuais, razão pela qual seria prudente a Administração do Tribunal proceder à glosa preventiva, correspondente ao total a ser apurado da diferença entre os valores efetivamente pagos aos profissionais e os previstos em contrato, uma vez que a equipe de auditoria não dispõe de toda a documentação necessária para a definição das diferenças totais decorrentes do referido achado.

Diante da ocorrência apontada no Relatório de Fatos Apurados - RFA, o TRT manifestou-se informando que o contrato foi encerrado em 27/10/2015 e que foram procedidos os devidos ajustes de cálculos do valor contratual, o que gerou um crédito a favor do TRT no importe de R\$ 44.826,18, conforme Termo de Parcelamento de Dívida n.º 01/2013, totalmente quitado.

Ressaltou, ainda, que intensificará a utilização de *checklist* específico com vistas à melhoria do controle interno.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pesem as informações prestadas pelo TRT, cumpre esclarecer que o parcelamento de dívida supracitado, decorreu de erro de planilha, quando da instrução da primeira repactuação, conforme se pode verificar no Processo PA 239_2010, de fls. 1085, cujo termo de dívida correspondeu ao valor apurado entre 01/10/2011 a 30/03/2013.

Ocorre que o objeto da ocorrência em tese, originou-se do comparativo da folha de pagamento do mês de janeiro de 2011 e os valores constantes das cláusulas contratuais, tratando-se de ocorrências do primeiro ano, isto é outubro/2010 a setembro/2011.

O contrato em questão foi assinado em 08/11/2010 e os valores de parte dos salários foram fixados acima da Convenção Coletiva, todavia o processo administrativo analisado pela auditoria não dispõe das folhas de pagamento dos demais meses do primeiro ano do contrato, o que inviabiliza concluir se a diferença de valores ocorreu nos demais meses. Sabe-se que, a partir de outubro de 2011, os salários foram repactuados aos valores correspondentes à nova convenção coletiva.

Assim, a possibilidade da diferença a menor paga aos funcionários, somente poderia ter ocorrido no primeiro ano do contrato.

Ante o exposto, o valor mensal da diferença de R\$ 401,40 do salário, incididos os encargos sociais, tem-se, no máximo, o montante aproximado de R\$ 9.700,00 de diferença entre os valores fixados para pagamento ao profissional e o efetivamente ocorrido.

Posto isso, ao se considerar que não se dispõe das evidências que pudessem concluir pela diferença do montante total, o fato de que a rescisão contratual ocorreu em outubro de 2015, não restando obrigações entre as partes e/ou garantias contratuais, o custo do processo de auditoria que implicaria, além dos levantamentos e análises, no monitoramento do saneamento, bem como o baixo valor estimado da possível ocorrência, conclui-se ser antieconômico um processo de apuração dos fatos e levantamento dos valores, além das medidas possíveis para reparação ao Erário, se necessárias.

Contudo, em que pesem as considerações expostas, ratificam-se os termos do presente achado, cujas medidas



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

saneadoras implicam a melhoria do processo de fiscalização contratual no âmbito do TRT para assegurar que os pagamentos às contratadas ocorram por meio de análise minuciosa das obrigações e condições estabelecidas em contrato, garantindo, assim, a conformidade dos pagamentos.

Processo relacionado: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (serviços de condução de veículos).

Verificou-se que os salários pagos aos seus funcionários no primeiro trimestre do contrato correspondiam a valores inferiores aos previstos contratualmente e em convenção coletiva.

Em que pese a atuação da fiscalização no sentido de providenciar as correções, tais inconsistências poderiam ser saneadas no primeiro pagamento, desde que fossem exigidos da contratada os documentos admissionais dos empregados, conforme orienta a IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.

Em sua manifestação o TRT entende não haver pendências, pois a falha já foi corrigida e que intensificará a utilização de *checklist*.

Ainda que tenha ocorrido o saneamento das inconsistências e uma vez que o Tribunal ratifica o apontamento, mister se faz a deliberação do CSJT com vistas a dar efeito vinculante à proposta de melhoria dos controles internos no âmbito do TRT.

Processos relacionados: PA 939/2010 e PA 52/2014 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

O Contrato n.º 042/2011, firmado com a empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., prevê, entre outras disposições, que a contratada deverá apresentar as notas fiscais acompanhada de uma série de documentos comprobatórios da prestação dos serviços e do adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Em análise ao Processo PA n.º 52/2014, relativo aos pagamentos efetuados à empresa pela prestação dos serviços do referido contrato em 2014, detectaram-se as seguintes falhas em todos os meses:

- 1) Não há recebimento provisório ou outro documento que demonstre que os serviços foram prestados satisfatoriamente nas localidades do interior do



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estado, apesar de o fiscal informar que há o acompanhamento pelos cofiscais;

- 2) Não constam os protocolos de envio de arquivos - Conectividade Social equivalentes aos relatórios dos arquivos GFIP/SEFIP apresentados pela contratada;
- 3) Não consta a documentação relativa às admissões e demissões ocorridas no período; logo não é possível verificar se os termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCTs) estão corretos e completos, inclusive com a homologação do sindicato, quando cabível. Além disso, não constam os seguintes documentos, nos casos aplicáveis: aviso prévio emitido pela empresa ou pedido de demissão pelo empregado; guia de recolhimento do FGTS rescisório ou outro comprovante de pagamento da multa do FGTS; relatórios do arquivo GFIP/SEFIP referentes ao recolhimento do INSS sobre as rescisões;
- 4) Não consta a certidão negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela Receita Federal, que é documento obrigatório para a habilitação da empresa na licitação e deve ser mantida atualizada durante todo o contrato. A partir de declaração extraída do SICAF em 3/2/2014 e anexada aos autos após o pagamento das notas fiscais relativas a janeiro/2014, verificou-se que a referida certidão está vencida desde 26/3/2012 e não consta qualquer solicitação do Regional para regularização pela empresa. A ausência dessa certidão é falha grave e, conforme jurisprudência do TCU, é motivo, inclusive, para rescisão do contrato. Portanto, o TRT deve notificar imediatamente a contratada para regularização do documento, sob pena de abertura de processo para rescisão do contrato e aplicação das penalidades cabíveis;
- 5) A contratada não paga vale transporte para os serventes alocados nos postos de trabalho fora de São Luís(MA), o que configura lucro indevido pela empresa. Assim, o TRT deve glosar esses valores



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos pagamentos mensais e providenciar o ressarcimento do montante pago a maior à contratada durante a execução do contrato, estimado pela equipe de auditoria em R\$ 55.400,70, conforme Orientação Normativa SLTI n.º 03/2014, abaixo transcrita:

Orientação Normativa/SLTI n.º 3, de 10 de setembro de 2014

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 54 da Instrução Normativa n.º 2, de 30 de abril de 2008, resolve expedir a presente Orientação Normativa, nos seguintes termos:

I - nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver o desconto na fatura a ser paga pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do valor global pago a título de vale-transporte em relação aos empregados que expressamente optaram por não receber o benefício previsto na Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987.

- 6) Apesar da previsão contratual, o TRT não faz o contingenciamento dos encargos trabalhistas instituído e regulamentado pelas Resoluções CNJ n.º 98/2009 e 169/2013, o que imputa desnecessariamente à Administração risco de responsabilização subsidiária e solidária no caso de descumprimento dessas obrigações pela empresa;
- 7) A contratada não comprovou a contratação de seguro contra acidentes de trabalho para os funcionários da empresa, conforme exigido no item 35 da cláusula onze do contrato e valor cotado no módulo 2 da planilha de custos e formação de preços apresentada durante a licitação. Verificou-se que somente em 26/4/2013 o TRT oficiou a contratada para comprovação do referida seguro. Apesar da solicitação, a empresa não apresentou a apólice e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o Tribunal optou por excluir o respectivo custo do valor do contrato a partir de 1º/1/2014 (data de vigência da Apostila nº 001/2015). Com base nos valores contratuais, a equipe de auditoria estimou que os valores pagos indevidamente à empresa no período somam cerca de R\$ 1.704,48. Portanto, faz-se necessário providenciar o ressarcimento aos cofres públicos.

A partir dos apontamentos acima, conclui-se que há o risco de responsabilização subsidiária e/ou solidária do Tribunal no caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários pela contratada, haja vista as falhas no processo de pagamento relativas à documentação comprobatória da quitação desses encargos.

As possibilidades de responsabilização podem ser aumentadas devido ao fato de o TRT não verificar a vinculação entre os protocolos de envio de arquivos - Conectividade Social e os relatórios do arquivo GFIP/SEFIP apresentados pela empresa, o que permitiria assegurar se tais relatórios foram realmente transmitidos para a base de dados da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal.

Ainda em análise à execução do Contrato n.º 042/2011, verificou-se que, em 14/5/2012, foi assinado o 1º termo aditivo ao contrato, por meio do qual se incluiu os serviços de capina no rol de obrigações da contratada e aumentou-se o valor pago de insumos (apesar de não constar a listagem dos insumos acrescidos), sem alteração das áreas externas limpas, o que caracterizou o sobrepreço da contratação, conforme discorrido no Achado 2.6.1.4.1.

A Coordenadoria de Controle Interno do TRT, nos Pareceres de Licitação n.º 23/2012 e n.º 57/2012, entendeu que o aditivo era possível e deveria ter por base as áreas de capina já contempladas no termo de referência integrante do edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2011.

Esses pareceres deixam clara a falha na definição do objeto descrita no Achado 2.6.1.4.1 e demonstram que a metragem inicial das áreas externas integrantes do objeto do contrato contemplava inclusive aquelas que se passariam a capinar após o referido aditivo.

Ainda no Parecer n.º 57/2012, o controle interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

acatou os valores propostos pela empresa e conferidos pelo Setor de Supervisão e Avaliação de Contratos Administrativos e inferiu que os preços estavam de acordo com o mercado, haja vista que se originaram de negociação e acordo entre as partes. Contudo, destaca-se que não constam nos autos a relação dos insumos acrescidos e respectivas quantidades, bem como a pesquisa de preço que demonstre a adequação destes aos valores praticados pelo mercado, requisitos estes essenciais para demonstrar a vantajosidade da decisão tomada pela administração.

No Parecer SAJ n.º 050/2012, a assessoria jurídica também não apontou o fato de o aditivo proposto não detalhar quais insumos seriam acrescidos ao contrato, bem como a falha inicial no dimensionamento do objeto.

Na resposta ao relatório de fatos apurados pela equipe de auditoria, o TRT alega que a falha na definição do objeto gerou a minoração da previsão dos custos dos serviços contratados inicialmente. Entretanto, é importante destacar que, conforme o próprio Tribunal, o 1º aditivo ao contrato acresceu apenas custos de insumos, sem alterar a metragem inicial das áreas limpas.

Como a métrica da contratação era justamente a área, inclusive com o cálculo do valor devido à empresa feito com base no valor do metro quadrado limpo, é certo que, entre a data de início do contrato e a assinatura do 1º aditivo, o Regional pagou para empresa por serviços não prestados, visto que a metragem das áreas verdes já estava incluída na contratação mesmo sem constar a obrigação de a empresa capiná-las. Portanto, no citado período, o TRT efetuou indevidamente pagamentos a maior.

Com base na documentação apresentada mensalmente pela contratada juntamente com as notas fiscais, detectou-se que, no período de 5/12/11 (dia de início do contrato) a 13/5/12 (dia anterior ao início da vigência do 1º aditivo), o TRT pagou indevidamente para a empresa pela metragem de áreas externas que não eram limpas (locais em que houve inclusão dos serviços de capina sem alteração da metragem contratada pelo Tribunal), o que caracteriza superfaturamento no período.

Portanto, faz-se necessário que o TRT apure a metragem das áreas externas incluídas no termo de referência e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que passaram a ser limpas somente após o 1º aditivo e, a partir desse levantamento, calcule o valor pago indevidamente à contratada e providencie o ressarcimento aos cofres públicos.

Frisa-se que a inspeção física não permitiu a coleta de dados que possibilitassem a revisão analítica dos cálculos de metragem utilizados, uma vez que a contratação se refere a diversas edificações em cidades distantes da sede do TRT.

Também os procedimentos de análise documental não lograram êxito em identificar a metragem referente à área verde que necessitava do serviço de capina.

Nesse contexto, partindo das informações disponíveis no banco de dados da Seção de Auditoria de Obras - SAGOB/CCAUD, com a finalidade de estimar o valor pago indevidamente à contratada entre 5/12/2011 e 13/5/2012, a equipe de auditoria considerou, como áreas verdes passíveis de serviços de capina, um terço das áreas externas do TRT.

Estima-se, portanto, que o valor a ser restituído pela empresa é da ordem de R\$ 55.654,46.

Para as ocorrências apontadas, o TRT da 16ª não se manifestou a respeito. Pode-se perceber no achado seguinte que o contrato em questão foi encerrado em 4/12/2015.

Posto isso, conclui-se pela manutenção do achado e faz-se necessário o encaminhamento de medidas saneadoras aplicáveis ao processo de trabalho no âmbito do TRT.

2.11.1.2 - Instrução falha de aditivos contratuais.

Processos relacionados: PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

Desde o início de sua vigência, o Contrato n.º 042/2011 sofreu diversas alterações das condições inicialmente pactuadas e, para análise das instruções, faz-se necessário detalhá-las com os prazos de vigência e, conseqüentemente, efeitos financeiros:

- i. 1º termo aditivo: inclusão de serviços de capina no rol de obrigações da contratada - assinado em 14/5/2012 - vigente de 15/5 a 22/10/2012;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- ii. 2º termo aditivo: acréscimo de área na Vara Trabalhista de Caxias/MA - assinado em 22/10/2012 - vigente de 23/10 a 4/12/2012;
- iii. 3º termo aditivo: prorrogação do contrato por 12 meses - assinado em 29/11/2012 - vigente de 5/12/2012 a 4/12/2013;
- iv. Apostila n.º 001/2013: repactuação do contrato em decorrência da data-base de 2012 da categoria - assinada em abril/2013 - vigente de 1º/1 a 14/5/2012 e de 15/5/2012 a 22/10/2012;
- v. Apostila n.º 002/2013: repactuação do contrato em decorrência da data-base de 2012 da categoria - assinada em abril/2013 - vigente de 23/10/2012 a 2/6/2013;
- vi. 4º termo aditivo: inclusão da área do Anexo C do prédio sede do TRT - assinado em 2/6/2013 - vigente de 3/6 a 4/12/2013;
- vii. 5º termo aditivo: prorrogação do contrato por 12 meses - assinado em 5/12/2013 - vigente de 5/12/2013 a 4/12/2014;
- viii. 6º termo aditivo: acréscimo de área na Vara Trabalhista de São João dos Patos/MA, retificação dos valores contratuais do 1º, 2º e 4º aditivos e retificação das prorrogações contratuais do 3º e do 5º aditivo - assinado em 29/8/2014 - vigente de 17/9 a 5/12/2014;
 - a. As retificações tratadas nesse aditivo advieram do relatório sobre revisão de execução contratual n.º 42/2011, elaborado pela Seção de Licitação em 17/1/2014.
- ix. 7º termo aditivo: prorrogação do contrato por 12 meses - assinado em 5/12/2014 - vigente de 6/12/2014 a 5/12/2015 (prazo ainda carente de correção);
- x. Apostila n.º 001/2015: repactuação do contrato em decorrência da data-base de 2014 da categoria - assinada em 11/3/2015 - vigente de 1º/1 a 16/9/2014 e a partir de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

17/9/2014.

Ao se analisar o Processo PA n.º 939/2010, detectaram-se diversas falhas na instrução dos aditivos contratuais relativas, principalmente, ao preenchimento das planilhas de custos e formação de preços.

Conforme já descrito no Achado 2.6.1.4, o 1º termo aditivo acresceu obrigação para a contratada e alterou o valor dos insumos sem descrever quais itens e quantidades foram acrescentadas ao contrato, além de não alterar a metragem das áreas externas.

Para a instrução do aditivo, era imperioso que o Tribunal revisasse a metragem das áreas externas integrantes do objeto inicial do contrato, bem como alterasse os Anexos I-D, I-E, I-H e I-J do edital para a listagem atualizada dos insumos necessários para a prestação dos serviços de capina (materiais de limpeza, materiais duráveis e equipamentos) e providenciasse pesquisa de preço para demonstrar a adequação do aditivo pretendido aos preços praticados no mercado.

Além disso, a planilha de custos apresentada pela contratada continha erros de preenchimento materializados pela majoração do submódulo 4.3 – afastamento maternidade do posto de encarregado e da quantidade de vale transporte fornecido a serventes e encarregados, ambos sem qualquer justificativa que amparasse o aumento dos custos. Apesar de o Tribunal analisar a planilha, aprovou-a sem qualquer ressalva, o que refletiu no valor do homem-mês pós aditivo e, conseqüentemente, do metro quadrado de todas as áreas do objeto da contratação.

Alerta-se que os erros da planilha do 1º aditivo refletiram em todos os aditivos e repactuações posteriores que nela se embasaram.

As Apostilas n.º 001/2013 e n.º 002/2013 deveriam repactuar os valores contratuais considerados todos os aditivos ocorridos no período a que se referiam. Entretanto, o Tribunal não considerou os prazos corretos.

A Apostila n.º 001/2013 deveria refletir os períodos entre a data-base de 2012 e a assinatura do 1º aditivo (de 1º/1 a 14/5/2012) e entre a assinatura do 1º e do 2º aditivo (15/5 a 22/10/2012). Já a apostila n.º 002/2013 deveria considerar os novos valores contratuais após o 2º aditivo (a partir de 23/10/2012).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Além disso, como as planilhas da primeira repactuação foram elaboradas com base nos valores vigentes anteriormente e que, conforme já relatado, continham erros de cálculo, essas também geram a alteração do contrato para valor superior ao devido.

Detectou-se também que o valor usado para cálculo do 4º aditivo não considerou a Apostila n.º 002/2013, que reajustou os valores do metro quadrado das áreas físicas a partir de outubro/2012. Para aditivar o contrato, era necessário já considerar os valores atualizados e vigentes da contratação.

Em 17/1/2014 (mais de dois anos após o início da contratação), por ocasião da análise dos custos decorrentes do 6º aditivo ao contrato, a Seção de Licitação do TRT emitiu o relatório sobre revisão de execução contratual n.º 42/2011 (fls. 2113 a 2126), no qual consta análise dos aditivos e repactuações do contrato até aquela data. O citado documento, entre os diversos apontamentos, evidencia vícios no 1º aditivo ao contrato, que acresceu o serviço de capina às obrigações da contratada sem alterar a metragem das áreas externas, acompanhado do aumento do valor dos insumos.

O vício reside, primeiramente, na subjetividade dos insumos acrescentados, visto que no aditivo não há a relação de materiais e as respectivas quantidades acrescentadas, bem como não foi feita pesquisa de preço para verificar a compatibilidade destes com o mercado; em seguida, verifica-se que não houve incremento de área externa, o que permite concluir que houve falha no dimensionamento inicial do contrato.

Apesar dos apontamentos da Seção de Licitação, o Tribunal não adotou qualquer medida para corrigir o vício do 1º aditivo.

Em decorrência do já citado relatório de revisão contratual elaborado pela Seção de Licitação, em 18/2/2014, o TRT enviou à contratada o Ofício SADM n.º 34/2013 (fls. 2136 a 2141), por meio do qual informou a necessidade de restituição ao erário de R\$ 149.380,38, pagos a maior à contratada em decorrência do recálculo dos valores devidos em razão da 1ª repactuação do contrato.

Em resposta ao Ofício SADM n.º 34/2013 (fls. 2142 a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2145), a contratada apresentou algumas considerações relativas a alterações na execução do contrato que deveriam ser analisadas previamente ao ressarcimento. Destacam-se os seguintes apontamentos:

CONSIDERAÇÃO 1: (...) após ser reconhecido um erro do presente contrato, fora feita uma reunião com a empresa LIMAN, para que a mesma pudesse aceitar a colocação do item de capina e roçagem no contrato original. Sendo amplamente discutido, visto que iria onerar a planilha contratual original. E assim na forma de Aditivo I, fora repassado um percentual de 3,45% para que a empresa pudesse executar os serviços, até que ficasse pronto pelo TRT o estudo das áreas verdes que contivesse a metragem, tipos de plantas e maquinários a ser empregado. Sendo que este estudo nunca fora entregue, a empresa LIMAN, mas mesmo assim está honrando mensalmente com seus compromissos, além de ter comprado diversas máquinas roçadeiras e EPIS, além de ter sido criada um maior número de Varas que hoje são atendidas, e, que não tinham nem sequer espaço de jardinagem quando o contrato fora assinado. Desta forma pedimos novamente, que seja revisto e calculado os serviços de roçagem em todo o TRT e seus anexos, para que o valor seja repassado conforme e a realidade da metragem original do contrato.

CONSIDERAÇÃO 2: (...) desde a assinatura do contrato houve mudanças de prédio e conseqüentemente aumento de áreas, visivelmente constatadas nas Varas do Trabalho de Barreirinhas e São João dos Patos, além de construção de salas e anexos em outras VT, sem que fosse apresentada nenhum dado ou área pelo setor de engenharia, diretoria de serviços gerais ou secretaria de administração, e nem fora feito qualquer aditivo correspondendo a estas Varas. Desta forma pedimos novamente, que seja enviado um relatório completo de todas as Varas do Trabalho com a atualização da devida metragem, pois aumentou o serviço de nossos colaboradores, além de estarmos enviando o dobro de materiais para diversas varas do



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

trabalho. (...)

CONSIDERAÇÃO 5: (...) gostaríamos de obter as metragens atualizadas de todo o prédio sede, fórum, anexos, varas do trabalho do Tribunal, pra melhor embasar nossa defesa, pois, entendemos que o aumento de todas estas áreas ainda não foram aditivadas em contrato, causando prejuízo inestimável para esta empresa.

Em análise aos Processos PA n.º 939/2010 e PA n.º 6137/2013, verificou-se que, mesmo após essa demanda da empresa, o Tribunal não adotou qualquer providência para apurar as alegações da contratada e manteve o 1º aditivo inalterado. Em 2015, por ocasião da instrução do 2º pedido de repactuação apresentado pela empresa, referente à data-base de 2014, o TRT providenciou o abatimento do valor de R\$ R\$ 149.380,38 pago a maior, pertinente aos exercícios de 2012 e 2013, de modo que só empenhou o valor realmente devido à contratada.

Ao analisar o Relatório de Revisão Contratual, a equipe de auditoria verificou que ainda permaneceram erros nos recálculos. No 1º aditivo, por exemplo, o valor recalculado permaneceu errado por considerar somente as correções da planilha do posto de servente. Esclarece-se que a contratada também efetuou alterações na planilha do posto de encarregado, por isso o valor do contrato após o 1º aditivo permaneceu errado. Assim, os valores do 2º e do 4º termo aditivo e das Apostilas n.º 001/2013 e n.º 002/2013 também se mantiveram com incorreções.

Em razão desses erros de recálculo, é necessário apurar novamente os valores pagos a maior para a contratada no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos.

Ainda em análise às alterações contratuais, verificou-se que a planilha que fundamentou o 6º aditivo foi elaborada com base em salários dos profissionais relativos à data-base de 2013. Contudo, a contratada não solicitou a repactuação referente ao aumento salarial de 2013 e, em razão da prorrogação do contrato por meio do 5º aditivo sem qualquer ressalva, o direito à repactuação precluiu. Logo, os valores do 6º aditivo também foram superestimados, o que gerou o



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento de valores indevidos à contratada. O correto seria embasar os cálculos nos valores vigentes a partir do 4º termo aditivo, consideradas todas as correções necessárias já relatadas acima.

A partir das informações obtidas no Processo PA n.º 939/2010, estima-se que o montante pago a maior para empresa, relativo aos erros de cálculo dos aditivos e repactuações, está na ordem de R\$ 24.162,51.

A partir de todos os apontamentos acima, conclui-se que as alterações ocorridas nos preços do contrato nem sempre foram acompanhadas das devidas justificativas e dos pressupostos de fato e de direito, bem como imputaram riscos de prejuízo ao erário em razão da manutenção do valor incorreto da contratação por cerca de dois anos.

O TRT da 16ª Região, em sua manifestação, informou que o contrato foi encerrado em 4/12/2015 e que foram procedidos aos devidos acertos dos valores pagos a maior à contratada.

Apesar das informações trazidas à baila pelo Tribunal, estas não foram acompanhadas dos documentos que comprovassem o saneamento das ocorrências apontadas.

Em retificação ao RFA, o Regional informou, por meio do Ofício DG n.º 010/2016, que apenas notificou a empresa acerca das pendências apuradas e que estas seriam compensadas no faturamento relativo aos serviços prestados em novembro/2015, conforme cópia do Ofício SADM n.º 211/2015.

Entretanto, o próprio TRT informou que a compensação não ocorreu, por razões operacionais. Como alternativa, a Administração mantém retida a caução apresentada pela referida empresa, no valor de R\$ 37.033,91, até a realização dos ajustes informados no ofício à contratada.

Quanto às providências adotadas pelo Regional, é necessário fazer duas ponderações. A primeira refere-se ao conteúdo do ofício enviado à empresa; os valores que o TRT informou que seriam descontados do pagamento de novembro/2015 tratam de situações diversas às apontadas pela equipe de auditoria e, principalmente, de falta de comprovação de pagamento aos funcionários de obrigações trabalhistas. A segunda ponderação é relativa ao pagamento da fatura de novembro/2015; o TRT o havia condicionado ao saneamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

impropriedades na execução do contrato, mas o liberou integralmente sem qualquer abatimento dos valores pagos a maior à empresa.

Em relação ao pagamento integral da fatura de novembro/2015 sem a comprovação do saneamento dos problemas pela contratada, a equipe de auditoria considerou irregularidade grave e que carece de abertura de sindicância para apuração de responsabilidade, pois a conduta adotada pela administração do Tribunal imputou desnecessariamente riscos de prejuízo ao erário.

Nesse sentido, conclui-se pela ratificação do achado e pela necessidade de o TRT adotar as medidas que consubstanciem a reposição ao erário dos valores pagos a maior, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

2.11.1.3 - Concessão de repactuação sem amparo normativo ou contratual.

A repactuação contratual é direito que decorre do artigo 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, o qual concede ao contratado adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. A partir da data em que passa a vigorar as majorações salariais da categoria profissional que enseja a revisão, a contratada passa a deter o direito à repactuação de preços nos termos do acordo coletivo.

O contrato administrativo destina-se para a Administração atender ao interesse público específico, mas, por parte da contratada, objetiva lucro por meio da remuneração estabelecida nas cláusulas econômicas e financeiras. A preservação da relação inicial encargo/remuneração, durante a vigência do contrato, assegura o lucro nos termos iniciais do ajuste.

No Acórdão TCU n.º 827/2008 - Plenário, o Exmo. Ministro Zynler, assentou:

94. O pedido de repactuação, assim como a demonstração analítica do aumento ou redução dos custos é ônus da parte que solicita, conforme se observa no item "b" da cláusula quarta do contrato. Desse ônus a contratada não se desincumbiu no momento oportuno, tendo em vista que apenas dois anos depois, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

após a própria prorrogação do contrato, veio solicitar a repactuação. É preciso que o pedido seja feito oportunamente para que a Administração possa analisar a conjuntura do mercado naquele momento e avaliar se, mesmo com a repactuação, aquele contrato mantém-se vantajoso.

95. O instituto da repactuação possui a característica contratual típica, pois exige sempre bilateralidade, de modo que só se efetua se houver concordância de ambas as partes. Essa bilateralidade impõe ônus para ambas as partes e o ônus da contratada era exatamente o de solicitar a repactuação quando se apresentasse a necessidade. Incabível falar-se em necessidade se a contratada cumpriu o contrato a contento e foi capaz de adimplir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e tributárias respectivas. Não cabia à Administração efetuar de ofício a repactuação, a esta cabe apenas fiscalizar o contrato, de modo a garantir que a contratada preste o serviço a contento e cumpra todas as suas obrigações, a fim de evitar qualquer responsabilização solidária ou mesmo subsidiária. (grifou-se).

Processo relacionado: PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk).

Verificou-se no processo em tela que a primeira repactuação concedida decorreu de acordo coletivo firmado entre a empresa RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e o Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados no Estado do Maranhão - SINDPD/MA. Cumpre ressaltar que não houve alteração da convenção coletiva do SINDPD que balizou a contratação.

A contratada deveria apresentar planilha correspondente ao modelo previsto no instrumento convocatório, com a demonstração de quais elementos foram impactados com os novos custos estabelecidos pela regra agora existente e com a solicitação do reequilíbrio do contrato.

Ocorre que a contratada apresentou planilha sem observância do modelo previsto, razão pela qual a Administração resolveu compatibilizar por si só as planilhas.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ato contínuo, a Administração do TRT da 16ª Região solicitou cálculo à sua unidade de Controle Interno, nos quais se estabeleceram os seguintes valores para os salários:

TIPO SERVIÇO	SALÁRIO - solicitação da contratada	SALÁRIO - Repactuado	VALOR - Acordo Coletivo
SUPERVISOR DE SUPORTE	R\$ 1.400,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.400,00
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00

Percebe-se que o valor repactuado para o cargo de supervisor de suporte foi onerado em R\$ 100,00 além do estabelecido no acordo coletivo e da solicitação da empresa.

A partir da análise do acordo coletivo, detectou-se que o único cargo cujo salário correspondia a R\$ 1.500,00 era o de gerente, cargo este que não fazia parte do objeto contratual. Ademais a empresa não solicitou tal referencial, o que indica ação de ofício na majoração dos custos pela Administração e contraria as disposições mínimas estabelecidas na IN SLTI/MPOG n.º 02/2008 e jurisprudência aplicável.

Conclui-se que, por erro de cálculo da primeira repactuação, restou indevidamente a diferença estimada em R\$ 2.451,87 de valores pagos à contratada sem base legal para o reajuste.

Assim, ante a imprudência constatada, seria necessário que a contratada restituísse os valores concedidos a maior na repactuação, por ausência de amparo legal, inclusive aqueles relativos a encargos sociais, lucro e impostos cabíveis.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, em razão da baixa materialidade do presente achado, torna-se antieconômica a adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos. Entretanto, seu registro faz-se necessário e visa apontar a necessidade de o Tribunal aperfeiçoar seus controles internos, uma vez que esse tipo de situação pode implicar danos significativos ao erário e multa aos gestores.

Além disso, é fundamental orientar os gestores do Tribunal para que evitem a prática de atos de ofício para assegurar interesses das contratadas.

O TRT, em sua manifestação, conforme já mencionado em



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

achado anterior, ressaltou que o aludido contrato foi encerrado em 27/10/2015 e que foram procedidos aos ajustes, sendo totalmente quitada a diferença por meio de termo de parcelamento de dívida, bem como ratificou intensificar a utilização de *checklist*.

Posto isso, ratifica-se o presente achado e enfatiza-se a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos aplicáveis à gestão contratual.

Processo relacionado: PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

Verificou-se que o Contrato n.º 042/2011 já se sujeitou a duas repactuações em razão da alteração de custos em decorrência das datas base da categoria de 2012 e 2014, que culminaram na assinatura das Apostilas n.º 01/2013, n.º 02/2013 e n.º 01/2015.

Na instrução das repactuações, constatou-se falha na delimitação dos períodos correspondentes a cada uma das apostilas, haja vista a subdivisão em períodos de aplicação de acordo com os aditivos assinados ao longo da execução contratual. Entretanto, de acordo com a sequência de fatos do processo, a correta vigência de cada uma das apostilas é:

- a) Apostila n.º 01/2013 - corresponde ao período entre a data-base de 2012 da categoria e a assinatura do 2º aditivo e deve considerar que neste intervalo assinou-se o 1º aditivo. Portanto, deve ser desmembrada da maneira a seguir:
 - i. De 1º/1 a 14/5/2012 - período entre a data-base e o 1º aditivo;
 - ii. De 15/5 a 22/10/2012 - período entre a assinatura do 1º e do 2º aditivo;
- b) Apostila n.º 02/2013 - corresponde às alterações de custos após o 2º aditivo e deve vigor a partir de 22/10/2012 (data de assinatura do 2º termo aditivo);
- c) Apostila n.º 01/2015 - corresponde ao período entre a data-base de 2014 da categoria e a implementação do 6º aditivo. Portanto, deve ser desmembrada conforme abaixo:



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- i. De 1º/1 a 16/9/2014 - período entre a data-base da categoria e a efetiva implementação do 6º aditivo;
- ii. A partir de 17/9/2014 - data de efetiva implementação do 6º aditivo.

A divergência nos períodos a que se referem as apostilas de repactuação implicou majoração indevida do valor contratual nos períodos de 14/5 a 22/10/2012 e de 1º/1 a 16/9/2014, com o conseqüente pagamento a maior para a empresa.

Ademais, na segunda repactuação do contrato, a contratada solicitou e o TRT concedeu o reajuste dos valores relativos ao vale transporte pago aos funcionários sem a comprovação da majoração desse custo. Portanto, conclui-se que houve a autorização de alteração do valor do contrato sem amparo legal.

Com base no exposto, faz-se necessário que o Regional providencie o ressarcimento aos cofres públicos, cujo valor encontra-se incluído no montante de R\$ 24.162,51, objeto do Achado 2.11.1.2.

2.11.1.4 - Ausência da retenção das provisões dos encargos trabalhistas.

Processos relacionados: PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (serviços de condução de veículos); PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada); PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk); e PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (limpeza e conservação).

Em que pese o TRT da 16ª Região tenha realizado as contratações com a previsão do contingenciamento dos encargos trabalhistas no termos das Resoluções CNJ n.º 98/2009 e 169/2013 em seus instrumentos convocatórios e nos ajustes firmados, verificou-se que os pagamentos são efetuados sem a respectiva retenção, o que caracteriza o descumprimento de cláusula contratual e sujeita a Administração a riscos de responder subsidiariamente por prejuízos, caso ocorram, em decorrência do descumprimento pela contratada de obrigações trabalhistas relativas a seus colaboradores.

Após tomar conhecimento do RFA, o TRT informou que regulamentou e já está fazendo a retenção das provisões, bem como se encontra em levantamento o efeito retroativo para a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

devida regularização dos contratos vigentes.

Em que pesem as informações prestadas de saneamento das inconsistências apontadas, estas ratificam o achado de auditoria, razão pela qual se faz necessário submeter ao CSJT os apontamentos, para fins de dar efeito vinculante às medidas saneadoras.

2.11.1.5 - Manutenção de contrato de cessão de mão de obra com empresa optante pelo simples nacional.

Processo relacionado: PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (service desk).

O Acórdão TCU n.º 341/2012 - Plenário destacou a necessidade de inclusão, nos editais de licitação, de disposição que estabeleça que a licitante optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada não possa beneficiar-se da condição de optante, sujeitando-se à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o inciso XII do artigo 17, o inciso II do artigo 30 e o inciso II do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em que pese o TRT já inserir em seus editais as disposições supracitadas, verificou-se a ausência das respectivas obrigações no processo de contratação de cessão de mão de obra relativo aos serviços de manutenção de equipamentos e suporte técnico, apesar de a Lei Complementar ser antecedente à contratação.

Ademais, ainda que não conste dos editais tal regramento, a Lei Complementar é muito clara sobre os impedimentos de empresas optantes pelo Simples Nacional manterem contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Nesse contexto, ao se analisar a execução contratual do Processo PA n.º 239/2010, constatou-se que o Tribunal manteve contrato com a empresa RTN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, desde 8/11/2010, cujo aludido objeto enquadra-se na vedação legal.

Ocorre que somente em 31/7/2015 a empresa fora excluída da situação de optante do Simples.

Para delinear o presente achado, destaca-se o Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TCU n.º 797/2011 - Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de caráter reservado do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443/1992 e dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina para que:

9.2.1. incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;

9.2.2. no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, verifique se a licitante vencedora, que iniciará a prestação de serviços à entidade, não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, tomando, se for o caso, as providências para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha imediata ciência de situações como aquela tratada neste processo;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Prefeituras dos Municípios de Florianópolis, Jaraguá do Sul e São José, todos no Estado de Santa Catarina, para que tomem as providências de sua alçada (cf. competência



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prevista no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006);

Ainda em relação ao simples nacional, faz-se necessário esclarecer que as empresas optantes por esse regime de tributação são beneficiadas por alíquotas reduzidas de vários impostos e contribuições, quando comparadas a empresas tributadas pelos regimes de lucro real e lucro presumido, tais como: imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, contribuição social sobre lucro líquido - CSLL, contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição patronal previdenciária - CPP e Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

Diante desse cenário, impende ressaltar que, os pagamentos realizados no Processo PA n.º 239/2010, o TRT da 16ª Região procedeu à retenção dos tributos com o percentual equivalente ao enquadramento tributário do Simples Nacional, mas os custos previstos na planilha de custos e formação de preços do contrato foram delineados com base nos percentuais de uma empresa tributada pelo regime de lucro presumido.

A diferença entre os custos contratados e o recolhimento dos tributos representa lucro indevido da empresa, com anuência do Tribunal Regional, que, na qualidade de substituto tributário e amparado pelo entendimento jurisprudencial, para resguardar o erário, deveria comunicar à Secretaria da Receita Federal a celebração de contrato com cessão de mão de obra com empresa optante pelo Simples Nacional, para que se procedesse à exclusão de ofício.

Posto isso, conclui-se ter havido falha na gestão contratual de modo a manter contrato cujo objeto veda a opção tributária de Simples Nacional.

Diante do Relatório de Fatos Apurados, o TRT manifestou-se informando do encerramento do contrato e que adotará *checklist* específico como medida de controle interno.

Nesses termos, conclui-se pela manutenção do achado de auditoria, tendo em vista a necessidade de melhoria dos controles internos aplicáveis.

2.11.1.6 - Fragilidades dos controles aplicáveis ao contrato.

Processo relacionado: PA 3938/2013 - VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (manutenção predial).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há no âmbito do TRT um plano de manutenção anual devidamente aprovado pela Administração. Conforme esclareceu o fiscal do contrato, todas as demandas são aprovadas pela Diretoria-Geral na medida em que são realizadas as vistorias de orçamento e avaliação.

Vale destacar que, em entrevista com o Coordenador da área de engenharia, ficou registrado que não há ART (Anotação de Responsabilidade técnica) dos orçamentistas e dos fiscais que atuaram na execução contratual, bem como não há ART do responsável técnico da empresa contratada para execução dos serviços.

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Assim, considerando que o objeto contratual prevê pequenas reformas e adaptações de instalações, é imperioso o cumprimento das exigências técnicas aplicáveis no que se refere aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização dos serviços, conforme Resolução CONFEA n.º 1.025/2009.

Outro ponto verificado refere-se às ordens de serviço (OSs) de abertura das obrigações a fazer pela contratada. As referidas OSs têm sido elaboradas com divergências em relação ao modelo contratual, bem como carecem de informações pertinentes à execução do contrato, como data de emissão e recebimento, prazo de execução e saldo existente do item solicitado.

Haja vista que a ordem de serviço é o marco temporal para aplicação de sanções em caso de descumprimento contratual, além do fato de que sua validade se dá com o recebimento por parte da contratada, conclui-se que a fiscalização tem fragilizado os controles necessários para a execução contratual por não observar o modelo de fiscalização definido em contrato e não fazer constar as informações importantes, bem como manter nos autos o claro registro dos saldos dos itens contratuais.

Diante do Relatório de Fatos Apurados, o TRT manifestou-se consignando que incluirá em futuros contratos a exigência de apresentação da ART e que as deficiências pertinentes à execução contratual, referentes às ordens de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços, foram sanadas. Aduz ainda que adotou o controle do saldo dos itens relacionados em cada demanda de manutenção predial.

Em que pesem as medidas adotadas pelo TRT, conclui-se pela ratificação do achado de auditoria, restando submeter à deliberação do CSJT propostas de saneamento para dar-lhes efeito vinculante.

2.11.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de gestão e pagamento.

2.11.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 4.320/64, artigo 63;
- Súmula TST n.º 331;
- IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG;
- Resolução CNJ n.º 182/2013;
- Resolução CNJ n.º 98/2009;
- Resolução CNJ n.º 169/2013;
- Orientação Normativa/SLTI n.º 3/2014;
- Lei n.º 8.666/1993, artigo 40, Inciso XI;
- Acórdão TCU Plenário n.º 827/2008;
- Acórdão TCU Plenário n.º 341/2012;
- Lei Complementar n.º 123/2006, artigo 17, inciso XII e artigo 30 e inciso II e o artigo 31 inciso II .

2.11.4 - Evidências:

- Processo de execução dos contratos de terceirização;
- Ordens de serviços;
- Contratos, apostilas e planilhas.

2.11.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos nos processos de gestão e fiscalização dos contratos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Unidade de controle interno realizando cogestão;
- Ausência de padronização de procedimentos internos.

2.11.6 - Efeitos:

- Risco real de pagamento indevido;
- Risco potencial de responsabilização subsidiária e/ou solidária;
- Risco de inviabilidade de aplicação de sanções à contratada;
- Risco de emissão de ordens de serviços sem previsão contratual;
- Risco potencial de prejuízo ao erário.

2.11.7 - Conclusão:

- O processo de trabalho, no âmbito do TRT da 16ª Região, aplicado à gestão contratual apresenta falhas sistêmicas dos atos referentes ao pagamento, às instruções de aditivos e repactuações, à documentação da execução contratual, bem como à observância de normas específicas afetas ao objeto contratual.

2.11.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que:
 - a) somente realize pagamentos às contratadas mediante a clara comprovação do atendimento das obrigações e condicionantes contratuais, sobretudo nos contratos com cessão de mão de obra;
 - b) abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa dos custos afetados, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato;
 - c) oriente os gestores do Tribunal para que evitem praticar atos de ofício para assegurar interesses das empresas contratadas;
 - d) abstenha-se de manter contrato de cessão de mão de obra com empresa optante pelo simples nacional, sem o devido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

amparo legal;

- e) promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (*checklists*, manuais, roteiros e outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual;
- f) proceda à retenção das provisões dos encargos trabalhistas de todos os contratos vigentes que envolvam a cessão de mão de obra;
- g) sua Unidade de Controle Interno inclua, nos planos anuais de auditoria, ações de controle que verifiquem a conformidade das alterações contratuais, sobretudo nos contratos de terceirização;
- h) em relação ao Contrato n.º 042/2011 e aditamentos posteriores (limpeza e conservação):
 - i) promova, cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.;
 - ii) apure os valores indevidamente pagos à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em razão das situações abaixo enumeradas, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa:
 - (1) valores pagos a maior no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 em decorrência dos erros de cálculo dos aditivos contratuais;
 - (2) valores pagos no período de 5/12/2011 a 13/5/2012 relativos à metragem das áreas externas incluídas no termo de referência que passaram a ser limpas somente após o 1º termo aditivo ao contrato;
 - (3) valores pagos indevidamente em decorrência das falhas nas repactuações do contrato;
 - (4) valores repassados à contratada referentes a vales transporte não pagos para os serventes alocados nos postos de trabalho fora de São Luís durante toda a contratação;
 - (5) valores pagos, no período de 5/12/2011 a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

28/8/2014, relativo à não comprovação da contratação de seguro contra acidentes de trabalho para os funcionários da empresa;

- (6) verbas trabalhistas retroativas devidas a título de diferenças salariais, vale alimentação e cesta básica não pagas aos funcionários, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;
- iii) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;
- iv) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
- v) vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 042/2011 e, caso necessário, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- vi) promova a abertura de sindicância para apurar responsabilidade pelo pagamento da fatura de novembro/2015 à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., mesmo com a notificação de que seria retida para assegurar o cumprimento de pendências do contrato;
- vii) avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato n.º 042/2011.

2.12 - Deficiência da garantia contratual.

2.12.1 - Situação encontrada:

Amparado na Lei n.º 8.666/1993, na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o TRT inclui nos editais de contratações de serviços de terceirização a exigência de garantia contratual.

De acordo com a jurisprudência do TCU, quando há exigência contratual de apresentação de garantia pela contratada, deve-se manter atenta observação acerca da validade desta para se resguardar o direito da Administração caso necessite executá-la.

Cumprido ressaltar que, após análise das alterações contratuais ocorridas em que porventura seriam obrigatórias as atualizações da respectiva garantia contratual, depreenderam-se falhas que culminaram na ausência da atualização da garantia nas prorrogações ou alterações contratuais.

Impende ressaltar que a garantia visa resguardar a Administração durante toda a vigência contratual de possíveis prejuízos.

Em entrevista com Senhor Secretário de Administração ficou consignado a deficiência no processo de atualização de garantias identificadas nos Processos PA 328/2014 - GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS) e PA 239/2010 - RTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (SERVICE DESK), bem como não foi identificada pela equipe de auditoria a complementação da garantia do Processo PA 2618/2014 - SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (VIGILÂNCIA ARMADA) decorrente de apostilamento com efeitos retroativos ao início do contrato.

Já no Processo PA 939/2010 - LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. (LIMPEZA E CONSERVAÇÃO), verificou-se que o TRT solicitou à empresa a apresentação da garantia contratual e respectivas atualizações em decorrência dos aditivos contratuais somente em 26/2/2013, ou seja, mais de um ano após o início do contrato. Mesmo com a opção da contratada pela garantia na modalidade caução em dinheiro, o depósito só foi efetuado em 25/3/2013, o que comprova a intempestividade do cumprimento da obrigação contratual. Além disso, detectou-se que a garantia está atualizada somente até o 4º termo aditivo ao contrato e que não há procedimento para acompanhamento e exigência da atualização da garantia nos casos de alterações contratuais que a exijam.

Conforme disposto na Lei n.º 8.666/1993, a garantia deveria ser apresentada no início do contrato, como condição



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

necessária para a prestação dos serviços, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Por essa razão, conclui-se haver falha dos controles internos na fiscalização e gestão contratual por não assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor.

Cumprе ressaltar que o risco de possíveis prejuízos no âmbito do TRT, decorrente da ausência de garantias em montantes adequados, é agravado em razão da ausência das retenções das provisões de encargos trabalhistas nos contratos de terceirização.

Em sua manifestação o TRT ratificou as falhas detectadas e informou que todas elas já foram solucionadas pontualmente.

Em que pese a manifestação do Tribunal Regional, impende ressaltar que as ocorrências detectadas pela equipe de auditoria requerem o tratamento da deficiência da garantia contratual no âmbito do processo de trabalho da gestão contratual, de maneira a implementar controles internos que evitem as falhas em tela.

Nesse sentido, ainda que já tenha sido procedida à atualização das garantias, o TRT não se manifestou quanto às medidas tomadas na gestão contratual com o objetivo de evitar tais ocorrências.

Assim, conclui-se pela manutenção do achado.

2.12.2 - Objetos analisados:

- Garantias de contratos de terceirização.

2.12.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, artigo 56;
- IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, art. 19;
- Acórdão TCU n.º 265/2010 - Plenário.

2.12.4 - Evidências:

- Processos administrativos relativos à contratação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços com cessão de mão de obra (terceirizações).

2.12.5 - Causas:

- Falhas dos controles internos aplicáveis às prorrogações e alterações contratuais.

2.12.6 - Efeitos:

- Risco potencial de prejuízos ao erário.

2.12.7 - Conclusão:

- Os controles internos aplicados pelo TRT na gestão contratual não foram suficientes para afastar deficiências da garantia contratual no que se refere ao prazo de apresentação e à atualização, por ocasião das assinaturas e renovações contratuais.

2.12.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que:
 - a) promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;
 - b) inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea "e" do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.

2.13 - Falhas na gestão de bens e materiais.

2.13.1 - Situação encontrada:

A gestão de bens e materiais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho compreende o controle sobre recursos na ordem de R\$ 19.870.794,21 (dezenove milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte um centavos), referentes aos bens móveis; e R\$ 767.262,53, relativos ao estoque permanente de materiais de consumo.

A força de trabalho aplicada nessa gestão encontra-se distribuída em dois servidores e dois terceirizados para a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRTs 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção de Cadastro Patrimonial e três servidores e um terceirizado para a Seção de Almoxarifado.

A partir desse cenário, procedeu-se à avaliação da gestão de bens e materiais, considerando os critérios aplicáveis, bem como as boas práticas que assegurem maior eficiência, com resguardo do custo-benefício dos controles desenvolvidos.

Citam-se abaixo as deficiências detectadas:

2.13.1.1 - Falha na gestão patrimonial quanto à segurança e à guarda.

A armazenagem de bens e materiais compreende a guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais das unidades integrantes da estrutura do órgão.

Essa definição encontra-se estabelecida no item 4 da IN/SEDAP n.º 205/1988, delineada pelo item 4.1, que fixa a necessidade de que os materiais sejam resguardados contra o furto ou roubo e protegidos contra a ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas, bem como que a sua organização favoreça a movimentação e ao inventário.

Nesse sentido, em inspeção ao almoxarifado, realizada em 22 de setembro de 2015, identificaram-se as seguintes situações que vão de encontro às boas práticas quanto à observância da aludida instrução normativa:

- 1) A área reservada para recebimento de materiais e atendimento de fornecedores é compartilhada com o local de armazenamento, isto é, sem separação física, o que fragiliza a segurança do estoque.
- 2) Armazenamento de gêneros alimentícios em conjunto com os demais materiais, ainda que em pouca quantidade, o que sujeita estes itens à infestação por pragas e vetores, bem como utilização de paletes de madeira em contraposição aos itens 5.3.10 e 5.3.11 da Portaria SVS/MS n.º 326/1997 e artigo 3 da Resolução ANVISA RDC n.º 275/2002.
- 3) A organização física não reserva espaço adequado nos corredores e o empilhamento de resmas de papel não observa a altura máxima recomendada, bem como



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a distância para o teto não permite o arejamento.
- 4) O sistema de combate a incêndio limita-se a instalação de extintores cuja aplicação não é compatível com o material estocado.
 - 5) Armazenamento de material inflamável e de alta combustão nas mesmas condições que os demais itens do estoque.

Cumprе ressaltar que o mesmo tipo de material é estocado em lugares diferentes sem referência de endereçamento entre estes e as prateleiras.

Por todo exposto, consideram-se tais apontamentos como situações indesejáveis à condição de operacionalidade e racionalização dos controles aplicáveis à segurança e guarda dos bens.

Assim, faz-se necessária a adoção de providências no sentido de dotar a Seção de Almoxarifado com condições físicas e operacionais para favorecer a gestão de materiais.

O TRT da 16ª Região informou que determinou a Seção de Engenharia a elaboração de projeto arquitetônico para saneamento das inconsistências apontadas.

Tal providência ratifica a conclusão da equipe de auditoria.

2.13.1.2 - Falha logística na gestão patrimonial.

A logística é compreendida, entre outras ações, como o gerenciamento da cadeia de suprimento de bens e materiais, englobando planejamento, implementação, controles, estratégia de manutenção e armazenamento eficientes, bem como informações relativas à necessidade do demandante e iniciativas para o seu pleno atendimento.

Nesse contexto, entre os testes de avaliação da gestão patrimonial realizada pela auditoria, procedeu-se à inspeção física dos depósitos com a finalidade de se verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento.

Assim, ao se proceder à inspeção do depósito da Coordenadoria de Material e Logística do TRT da 16ª Região, em



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

22 de setembro de 2015, a equipe de auditoria deparou-se com as seguintes situações:

- a) Armazenamento de 240 unidades de microcomputadores e 560 monitores adquiridos por meio do Processo Administrativo PA 3953-2014, do total de 280 conjuntos (micro com dois monitores), ao custo unitário do conjunto de R\$ 3.201,00.
- Tais equipamentos foram recebidos em definitivo em 27/05/2015, perfazendo 04 meses em estoque.
- b) Armazenamento de 28 unidades de impressoras adquiridas por meio do Processo Administrativo PA 7240-2013, total de 30 unidades adquiridas ao custo unitário de R\$ 1.602,61.
- Tais equipamentos foram recebidos em definitivo em 11/02/2014, perfazendo aproximadamente 19 meses em estoque.
- c) Armazenamento de 19 unidades de aparelho de ar condicionado, tipo Split, 18.000 btus, adquiridos por meio do Processo Administrativo 229-2013, total de 20 unidades adquiridas ao custo unitário R\$ 1.705,00.
- Tais equipamentos foram recebidos em definitivo em 11/02/2014, perfazendo 19 meses em estoque.

Além dos itens acima detalhados, também constam em depósito 112 aparelhos telefônicos e 200 monitores de vídeo LED 20', marca Positivo.

Nesse cenário, tendo em vista a característica dos bens em tela, sujeitos à rápida obsolescência e cujas garantias possuem prazo determinado, observa-se que a não utilização destes não atende aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

Além disso, impende ressaltar que em tais aquisições poderiam ter sido adotadas estratégias de melhor eficiência na aplicação dos recursos, tais como: registro de preços; precisa relação de demanda x quantidade a ser adquirida; e o parcelamento da entrega de acordo com a capacidade de instalação. Assim, estaria afastada a ocorrência em apreço, na qual quase a totalidade dos equipamentos permanece em estoque ou sem destinação clara.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acerca da situação encontrada, é imperioso lembrar a possibilidade de responsabilização dos envolvidos por eventual dano oriundo da inexecução ou ausência de aproveitamento do objeto contratado, conforme voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão TCU n.º 2363/2013 - Plenário.

Sendo assim, conclui-se que o TRT não está efetivamente utilizando recursos patrimoniais adquiridos, o que representa o investimento de R\$ 876.068,00 sem o alcance dos resultados esperados com a aquisição.

Diante das ocorrências apontadas no RFA, o TRT manifestou-se informando a distribuição e instalação parcial dos bens, consignando, ainda, a manutenção em estoque de 135 computadores, 270 monitores, 26 impressoras, 10 aparelhos telefônicos e 133 monitores de vídeo de Led.

Ressaltou, ainda, que as falhas serão sanadas, considerando a instituição de o Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, que dispõe sobre as contratações em seu âmbito, visando ao planejamento de compras e contratações.

Cumprе ressaltar que as informações prestadas pelo TRT corroboram com a conclusão da equipe de auditoria, na medida em que bens adquiridos ainda se encontram ociosos no depósito do patrimônio.

No que se refere à informação da regulamentação do seu processo de aquisição, tal providência caracteriza iniciativa preventiva para se evitar ocorrências similares nas contratações futuras, desde que seja avaliada a efetividade em se afastar práticas de gestão antieconômicas, como o dispêndio de aquisições desnecessárias.

Nesse contexto, conclui-se pela manutenção do achado, haja vista a clara manutenção da situação encontrada e a necessidade de adoção de medidas saneadoras.

2.13.1.3 - Falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto a bens desaparecidos.

Entre os princípios da Administração Pública Federal, fixados pelo Decreto Lei n.º 200/67, encontra-se o controle.

Tal princípio compreende que a Administração detém o dever de controlar os seus atos. Nesse sentido, o citado normativo dispõe que:



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

No que se refere à gestão patrimonial, o artigo 87 do mesmo decreto fixa o procedimento de os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarem sob a responsabilidade dos chefes de serviço, devendo-se proceder periodicamente às verificações pelos competentes órgãos de controle.

Em seu item 6.5.1, a IN/SEDAP n.º 205/1988 incumbiu ao dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente a avaliação da necessidade de autorizar a descarga do material ou a sua recuperação e, ainda, se houver indício de irregularidade na avaria ou desaparecimento desse material, mandar proceder à sindicância e/ou inquérito para apuração de responsabilidades, nos termos do item 10 do mesmo normativo.

De igual maneira, o TCU já determinou que: "adote, tempestivamente, as providências necessárias para apurar responsabilidade nos casos de desaparecimento de bens, consoante disposições do artigo 84 do Decreto-lei n.º 200/67, e dos subitens 6.5, 6.5.1 e 10.5 da IN/SEDAP n.º 205/1988, observando, se for o caso, que a baixa deverá ocorrer em consonância com o Decreto n.º 99.658/1990, com designação de uma comissão para a avaliação de tais bens, nos termos do artigo 19 do referido diploma legal" (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma).

Cumprе ressaltar as disposições contidas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 71 do TCU, de 28 de novembro de 2012:



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos. (Grifou-se.)

Por todo exposto, verificou-se que os bens desaparecidos e não identificados por ocasião do inventário carecem de saneamento por meios das providências administrativas supracitadas.

É imperioso destacar que o inventário de 2014 consignou a não localização de 501 bens no valor de R\$ 551.891,68 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais, sessenta e oito centavos), cujos bens ainda se encontram pendentes de providências administrativas exigíveis.

Ressalta-se, ainda, a informação prestada pelo Coordenador da CMLOG quando questionado sobre as providências adotadas nos casos de extravios e perdas (inclusive resultante do inventário):

O procedimento adotado é o encaminhamento de Notificação com vistas à localização do bem, observando-se que, comumente, não há finalização dos processos de inventários, o que dificulta os procedimentos a serem adotados pela CMLOG.

Cumpra-se explicitar que o prazo para tomada de contas especial, quando aplicável, é de 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada e seu descumprimento sujeita a autoridade administrativa às sanções legais.

Por todo exposto, conclui-se haver deficiências nos procedimentos administrativos da gestão patrimonial por não haver saneamento dos bens desaparecidos.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 16ª Região, ante o Relatório de Fatos Apurados, manifestou-se reconhecendo as deficiências em seus procedimentos e consignou ter adotado providências por meio do Processo Administrativo PA-2867/2014, inclusive de apuração de responsabilidade.

Destacou a instituição de Grupo de Trabalho para melhorar a gestão patrimonial e firmou Protocolo de Cooperação com o TRT 24ª Região com vistas a implantação de novo sistema de controle.

Em que pesem as providências já adotadas pelo Tribunal, tal situação veio ratificar a conclusão da equipe de auditoria no sentido de haver falhas em sua gestão de bens e materiais.

2.13.2 - Objetos analisados:

- Processos de aquisição;
- Inspeção física;
- Processos de inventário.

2.13.3 - Critérios de auditoria:

- IN/SEDAP n.º 205/1988;
- Decreto-Lei n.º 200/67, artigo 87;
- Decreto n.º 99.658/1990, parágrafo único do artigo 3º;
- Instrução Normativa TCU n.º 71/2012;
- Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma;
- Acórdão TCU n.º 2363/2013 - Plenário.

2.13.4 - Evidências:

- Entrevista com o gestor de patrimônio;
- Relatório de inventário 2014;
- Notas de Empenho;
- Relatório do Sistema de Patrimônio;
- Registros fotográficos da inspeção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.13.5 - Causas:

- Deficiências dos controles internos;
- Deficiências do processo de trabalho da gestão de materiais e patrimônio;
- Deficiências das condições físicas do Almojarifado;
- Deficiências do planejamento das aquisições;
- Má aplicação de recursos.

2.13.6 - Efeitos:

- Risco real de bens desaparecidos;
- Risco potencial de contaminação de gêneros alimentícios;
- Risco potencial de ineficiência do ressuprimento de bens e materiais;
- Risco potencial de danos materiais;
- Risco real de perdas de recursos.

2.13.7 - Conclusão:

- A equipe de auditoria verificou falhas na gestão de bens e materiais, que se configuram pelos seguintes pontos:
 - a) organização física e condições de armazenamento de materiais no almoxarifado encontra-se deficiente;
 - b) manutenção de bens novos ociosos em estoque por grandes períodos, representando dispêndios desnecessários por falhas no planejamento das aquisições;
 - c) ausência de providências administrativas quanto a bens desaparecidos;

2.13.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que:
 - a) realize, no prazo de 60 dias, a distribuição e instalação dos equipamentos novos em estoque ou, em caso de impossibilidade dessas alternativas, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Judiciário, ou, em ultimo caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem;

- b) por meio da sua Unidade de Controle Interno, inclua em seu plano anual de auditoria, a avaliação sobre a adequação dos requisitos constantes do Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, que dispõe sobre as contratações no âmbito do TRT, bem como a efetividade de seus dispositivos;
- c) caso a auditoria conclua pela inadequação e/ou não efetividade da regulamentação supra, que a Administração promova as adaptações necessárias com vistas a afastar as ocorrências citadas no presente relatório;
- d) proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade;
- e) proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.
- f) proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988.

2.14 - Inconsistência do inventário patrimonial.

2.14.1 - Situação encontrada:

A Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos 94 a 96, dispõe a respeito dos registros de bens móveis e imóveis:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por sua vez, a IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8, estabelece:

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade, que irá permitir, dentre outros:

a) o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem;

b) a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico;

c) o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;

d) o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e

e) a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

Nesse diapasão, percebe-se a obrigatoriedade de realização de inventário físico anual dos bens móveis e imóveis, a fim de que sua contabilidade possa evidenciar a correta situação patrimonial da entidade.

Cumprido exemplificar que o TCU, ao analisar processo de prestação de contas, concluiu pela necessidade de ser viabilizado anualmente o inventário físico dos bens móveis até o término de cada exercício financeiro (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma).

Corroborando tal entendimento o fato de que as demonstrações contábeis previstas pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública.

Nesse contexto, verificou-se que, no âmbito do TRT da 16ª Região, o arrolamento dos bens permanentes do inventário do exercício de 2014 terminou em maio/2015, o que configura intempestividade do inventário sujeito a ressalvas em suas prestações de contas anuais.

Cumpra destacar que o resultado esperado pelos inventários serão os ajustes contábeis, caso necessário, para que as demonstrações e prestações de contas sejam efetivas.

Ademais, os arrolamentos dos bens não são concluídos com a emissão de Termos de Responsabilidades que asseguram a lotação e situação dos bens inventariados, ainda que não tenha havido alterações em relação ao exercício anterior.

Esclarece-se que o Termo de Responsabilidade é o ateste do responsável pela unidade administrativa frente ao arrolamento realizado, bem como é o documento comprobatório da inspeção que atende as orientações da IN/SEDAP n.º 205/1988.

Diante de tais fatos, manifestou-se o TRT informando que adotou providências perante a Comissão de Inventário para saneamento dos registros dos bens desaparecidos, inclusive de responsabilidade, e que firmou protocolo de cooperação com o TRT da 24ª Região para implantação de novo Sistema de Controle Patrimonial, mediante grupo de trabalho.

Verifica-se, nas informações trazidas à baila, que o TRT não afastou as inconsistências detectadas no seu processo de trabalho para realização do inventário anual, corroborando com a conclusão das ocorrências apresentadas pela auditoria.

2.14.2 - Objetos analisados:

- Relatório de inventário;
- Entrevista ao gestor.

2.14.3 - Critérios de auditoria:

- IN/SEDAP n.º 205/1988, item 6;
- Lei n.º 4.320/1964, artigos 94 a 96.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.14.4 - Evidências:

- Relatório Conclusivo de Inventário;
- Entrevista ao Coordenador da CMLOG.

2.14.5 - Causas:

- Falhas dos controles de consolidação contábil e patrimonial;

2.14.6 - Efeitos:

- Risco potencial de ressalvas nas prestações de contas anuais.

2.14.7 - Conclusão:

- Verificou-se que o inventário físico anual dos bens móveis não foi concluído até o término do exercício financeiro, bem como não é acompanhado dos respectivos registros contábeis dos bens em processo de localização e emissão atualizada dos Termos de Responsabilidade.

2.14.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 16ª Região que:
 - a) estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando a apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos;
 - b) proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.15 - Inexistência ou falha de estudos técnicos preliminares à contratação de instituições financeiras para administração de depósitos judiciais.

2.15.1 - Situação encontrada:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho resolveu dispor sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais por meio da Resolução CSJT n.º 87, de 25 de novembro de 2011.

Cumprir destacar os termos do artigo 2º da referida Resolução:

Art. 2º A administração dos depósitos judiciais deve recair em instituição financeira oficial, mediante contratação submetida à Lei nº 8.666/1993.

§ 1º Caberá ao Tribunal decidir, de forma motivada, se a prestação do serviço de que trata o caput será feita em caráter de exclusividade ou em regime concorrencial, nos seguintes termos:

I - em caso de outorga de exclusividade na captação dos depósitos, a escolha da instituição dar-se-á por meio de licitação, à luz dos preceitos legais vigentes;

II - para os casos em que a captação ocorrer sob regime concorrencial, será inexigível procedimento licitatório, consoante as diretrizes normativas.

§ 2º Na hipótese de contratação de mais de uma instituição financeira oficial para a administração dos depósitos, em regime concorrencial, a opção por uma das instituições caberá aos magistrados e às partes, desde que desta escolha não resultem prejuízos para o depositante, para o depositário ou para o erário.

Nesse diapasão, a equipe de auditoria detectou, diante dos exames proferidos nos Processos Administrativos TRT MA n.º 404-2015 e TRT MA n.º 1104-2013, os quais tratam de ajustes celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para administração de depósitos judiciais, a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inexistência de estudos técnicos preliminares à contratação, em obediência ao artigo 2º da Resolução CSJT n.º 87/2011, combinado com o inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993.

Em que pese o TRT tenha manifestado, em resposta à RDI CCAUD n.º 113/2015, que os ajustes firmados decorreram de estudos técnicos preliminares com as estimativas e análises dos depósitos judiciais com vistas à contratação de instituição financeira, não se verificou nos autos referência da materialização do referido estudo, bem como as condições que fundamentaram celebrar em regime concorrencial com diferenças de percentuais aplicáveis sobre os saldos médios, quais sejam 0,073% (setenta e três milésimos por cento) pagos pela CEF e 0,05% (cinco centésimos por cento) pelo Banco do Brasil.

Subsidiariamente, em entrevista com a Secretaria de Administração, consignou-se que não houve um estudo técnico formal, mas a Administração, antes da formalização dos contratos, realizou um levantamento perante os outros Tribunais Regionais, com o objetivo de se definir um percentual praticado pelo mercado.

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento da contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, além de constituir fase obrigatória.

O risco de se contratar sem realização de estudos técnicos preliminares é o contrato não produzir resultados capazes de atender às necessidades da Administração, com o conseqüente desperdício de recursos públicos, tanto financeiros como de pessoal.

Em se tratando de contratos para administração de depósitos judiciais, a elaboração de estudos técnicos preliminares é de suma importância para o Tribunal em função de:

- a) orientar a Administração para a escolha da melhor opção para administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;
- b) vultosos recursos financeiros disponibilizados pelo TRT em bancos oficiais;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- c) definição de melhores taxas para remuneração dos recursos;
- d) estabelecer critérios objetivos para fixar os respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal;
- e) subsidiar o planejamento do Órgão para aplicação do produto da remuneração dos recursos em atividades de interesse primário.

Outra deficiência encontrada nos ajustes analisados refere-se à ausência de definição da data de vencimento para os pagamentos a serem realizados pelo Banco do Brasil, bem como à inexistência de cláusula relativa às correções decorrentes de pagamentos em atraso, em ambos os ajustes.

O TRT, diante das ocorrências apresentadas no RFA, manifestou-se reafirmando que, em embora não tenha havido estudo técnico, foi realizado levantamento perante outros TRTs para a definição das taxas de contrapartida e que, diante da inviabilidade de manter um contrato exclusivo com CEF, em razão de melhor taxa oferecida, firmou ajustes com Banco do Brasil para atender Varas Trabalhistas em razão de dificuldades operacionais.

Ressaltou, ainda, que nos próximos contratos serão elaborados os estudos técnicos preliminares.

Diante das informações prestadas, verifica-se que o TRT não afastou as ocorrências apontadas pela equipe de auditoria, bem como não se manifestou quanto às deficiências contratuais relativas à data de vencimento de pagamento e à inexistência de cláusula relativa às correções decorrentes de pagamentos em atraso.

Por todo exposto, conclui-se pela ocorrência de falhas nas contratações de instituições financeiras para administração de depósitos judiciais e precatórios.

2.15.2 - Objetos analisados:

- Processos de contratação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

2.15.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, inciso IX, do artigo 6º;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Resolução CSJT n.º 87/2011, artigo 2º.

2.15.4 - Evidências:

- Processos Administrativos TRT PA n.º 404-2015 e TRT PA n.º 1104-2013.
- Contratos;
- Resposta à RDI CCAUD n.º 113/2015;
- Entrevista com o Secretário de Administração.

2.15.5 - Causas:

- Falhas no processo de planejamento da contratação.

2.15.6 - Efeitos:

- Risco de perda de receita potencial por parte do TRT.

2.15.7 - Conclusão:

- Ratifica-se o entendimento constante do RFA, no sentido de que os contratados firmados pelo TRT com as instituições financeiras para administração de depósitos judiciais e precatórios não decorreram de estudos preliminares, bem como os ajustes apresentam deficiências na fixação do vencimento para pagamento e no tratamento dos pagamentos efetuados com atrasos.

2.15.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT 16ª Região que:
 - a) realize estudos técnicos para ratificar ou aprimorar os ajustes existentes, no prazo de 180 dias, contendo:
 - a.1) critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;
 - a.2) levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;
 - a.3) estimativas dos depósitos judiciais com projeção



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal;

- b) revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade.
- c) inclua, nos contratos vigentes e futuras contratações, cláusulas que estabeleçam a data de vencimento para os pagamentos das contrapartidas e a previsão de correções, em caso de pagamento em atraso.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília – DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pode-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Para as questões relativas à temática governança institucional, foram constatadas deficiências relativas aos componentes liderança, estratégia, gestão de riscos e controle interno.

Quanto à governança das contratações, as inconformidades verificadas referem-se, de forma sistêmica, a deficiência na escolha de fiscais de contrato, por ausência de critérios e deficiências nos estudos técnicos preliminares e no conteúdo de editais, e, de forma pontual, a deficiências e falhas na realização de pesquisa de preço e estimativa da contratação, na emissão de pareceres jurídicos, no processo de contratação, na gestão contratual e na fiscalização de contratos de terceirização.

Na temática da gestão patrimonial, as questões de auditoria concluíram pela existência de falhas no processo de trabalho da gestão dos bens e materiais, sobretudo quanto a inconsistências no inventário anual de bens.

No mesmo sentido, para a administração de depósitos judiciais, as questões de auditoria constataram falhas na fase de estudos preliminares.

Diante do universo abordado pelas questões de auditoria, pode-se concluir pela necessidade de melhoria dos processos de trabalhos no âmbito do TRT da 16ª Região, sobretudo quanto aos controles internos estabelecidos, razão pela qual as propostas de encaminhamento relativas aos achados de auditoria visam favorecer a revisão dos processos e o estabelecimento de elementos necessários ao controle para correção e adoção de novas práticas administrativas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para avaliação da gestão administrativa, 15 achados de auditoria relacionados às temáticas de governança institucional, governança das contratações, gestão patrimonial e administração de depósitos judiciais.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para alguns apontamentos, todavia, considerando a necessidade de dar efeito vinculante, foram mantidas as suas respectivas propostas de encaminhamento.

Igualmente, apresenta-se proposta de encaminhamento para sanear as inconformidades detectadas acerca das quais o Regional não apresentou justificativas suficientes para o afastamento do achado.

Nesse sentido, em razão dos achados delineados acima, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 16ª Região que:

4.1 - Temática - Governança institucional:

4.1.1 - Elabore o código de ética e conduta para os seus servidores com detalhamento de valores, princípios e comportamento esperados; definição do tratamento de conflitos de interesses; estabelecimento da obrigatoriedade de manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; proibição ou estabelecimento de limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos servidores da alta administração; definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento; de mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento; e papéis e responsabilidades dos envolvidos no monitoramento e na avaliação do comportamento de seu



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRTs 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16ª MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

público alvo; *(Achado 2.1)*

4.1.2 - aperfeiçoe, por meio de mecanismos formais, o modelo de gestão da estratégia com vistas a garantir, nas fases de elaboração/revisão do planejamento estratégico e de avaliação, o direcionamento e monitoramento da execução da estratégia e o amplo envolvimento das partes interessadas, especialmente das instâncias internas de governança, dos demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe; *(Achado 2.2)*

4.1.3 - desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente; *(Achado 2.2)*

4.1.4 - estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário; *(Achado 2.2)*

4.1.5 - elabore, aprove e execute, no prazo de 180 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna; *(Achado 2.3)*

4.1.6 - por ocasião da elaboração, aprovação e execução do plano anual de auditoria, partindo da avaliação entre o universo auditável e a capacitação da força de trabalho existente, priorize os temas de maior materialidade, relevância e risco, não se descuidando das questões atinentes à folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, às contratações de obras e serviços de engenharia e à assunção de passivos sem previsão de créditos ou recursos; *(Achado 2.3)*

4.2 - Temática - Governança das contratações

4.2.1 - no prazo de 60 dias, estabeleça formalmente as diretrizes para a designação de fiscais de contratações em geral, observando os critérios de qualificação, carga de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

trabalho e definição da necessidade de exclusividade de atuação. (*Achado 2.4*)

4.2.2 - especialmente para contratações relevantes - assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas - e relativas à terceirização com cessão de mão de obra: (*Achado 2.5*)

a) garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados:

a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional;

a.2) a necessidade e os requisitos da contratação;

a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;

a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida;

a.5) a estratégia da contratação;

a.6) os resultados a serem alcançados; e

a.7) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares.

4.2.3 - por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos: (*Achado 2.6*)

a) preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades e estabeleça gradação entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada;

b) inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

municipal e quanto ao fisco estadual e municipal, nos termos dos incisos II e III do art. 29 da lei n.º 8.666/1993;

- c) observe, nas contratações de serviços continuados ou não, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;
- d) observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere a:
 - d.1) forma de contratação por área a ser limpa e cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;
 - d.2) descrição das rotinas de limpeza, de modo que só constem do termo de referência aquelas que, de fato, sejam executadas nas dependências do Tribunal;
- e) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que:
 - e.1) determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;
 - e.2) assegure que as despesas anuais, constantes nas planilhas de custos e formação de preços, pagas no primeiro ano do contrato, sejam excluídas ou revistas nas prorrogações contratuais;
 - e.3) exija a apresentação da documentação admissional e demissional dos terceirizados no início da contratação e sempre que houver admissão ou demissão de pessoal, incluindo os documentos que comprovem a qualificação exigida para ocupação do posto;
 - e.4) exija a apresentação dos exames médicos admissionais e de rotina em estrita observância ao artigo 168 da CLT e ao item 7.4 da NR 07 do Ministério do Trabalho e Emprego;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e.5) detalhe o prazo para substituição dos profissionais ausentes, bem como previsão de que o profissional substituto deverá receber os mesmos benefícios que o substituído;

e.6) preveja as situações que podem ensejar glosa, como, por exemplo, o período em que os postos de trabalho não estiverem ocupados.

f) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

g) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

4.2.4 - para todas as contratações vigentes, promova, no prazo de 90 dias, a revisão das cláusulas contratuais a fim de: *(Achado 2.6)*

a) adequá-las às disposições constantes da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;

b) fazer constar, nos casos em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução contratual e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

c) fazer constar os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

4.2.5 - caso não seja possível a revisão contratual prevista no item 4.2.1.4 acima, abstenha-se de prorrogar o contrato e realize nova licitação. *(Achado 2.6)*

4.2.6 - em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra: *(Achado 2.7)*

a) assegure a realização de ampla pesquisa de preços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;

- b) aperfeiçoe os controles internos com vistas a garantir a correção das fórmulas que compõem as planilhas de custo e formação de preços usadas para a elaboração do orçamento-base estimativo.

4.2.7 - estabeleça modelos de listas de verificação (*checklists*) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; (*Achado 2.8*)

4.2.8 - abstenha-se de registrar preços para contratações de serviços contínuos com cessão de mão de obra; (*Achado 2.9*)

4.2.9 - abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos; (*Achado 2.9*)

4.2.10 - abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns; (*Achado 2.9*)

4.2.11 - abstenha-se de prosseguir com processo licitatório sempre que ocorrer a desatualização do orçamento-base e retome o processo mediante a correção dos ajustes necessários, republicação do edital e reabertura de prazos; (*Achado 2.9*)

4.2.12 - elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros; (*Achado 2.9*)



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.2.13 - proceda, no prazo de 60 dias, à alteração das planilhas de custos referentes ao Contrato PA 2618/2014, firmado com a empresa *SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP* (vigilância armada), fazendo constar a hora noturna adicional, nos termos do artigo 73, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST (OJs 127 e 395 da SDI 1), sem acréscimo de valor total do posto, para fins do correto detalhamento dos valores devidos aos empregados; bem como assegure que a Contratada proceda ao pagamento retroativo dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados; (*Achado 2.9*)

4.2.14 - promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação; (*Achado 2.9*)

4.2.15 - proceda à melhoria dos seus controles internos aplicáveis à instrução de aditivos contratuais e faça constar dos autos, tempestivamente, a prévia adequação orçamentária e a emissão do reforço do empenho correspondente aos efeitos dos aditivos; (*Achado 2.10*)

4.2.16 - somente realize pagamentos às contratadas mediante a clara comprovação do atendimento das obrigações e condicionantes contratuais, sobretudo nos contratos com cessão de mão de obra; (*Achado 2.11*)

4.2.17 - abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa dos custos afetados, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato; (*Achado 2.11*)

4.2.18 - abstenha-se de manter contrato de cessão de mão de obra com empresa optante pelo simples nacional, sem o devido amparo legal; (*Achado 2.11*)

4.2.19 - oriente os gestores do Tribunal para que evitem praticar atos de ofício para assegurar interesses das empresas contratadas; (*Achado 2.11*)

4.2.20 - promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão de ajustes (*checklists*, manuais, roteiros e outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual; (*Achado 2.11*)

4.2.21 - proceda à retenção das provisões dos encargos trabalhistas de todos os contratos vigentes que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

envolvam a cessão de mão de obra, em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013; (*Achado 2.11*)

4.2.22 - sua Unidade de Controle Interno inclua, nos planos anuais de auditoria, ações de controle que verifiquem a conformidade das alterações contratuais, sobretudo nos contratos de terceirização; (*Achado 2.11*)

4.2.23 - em relação ao Contrato n.º 042/2011 e aditamentos posteriores (limpeza e conservação): (*achado 2.11*)

a) promova, cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.;

b) apure os valores indevidamente pagos à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em razão das situações abaixo enumeradas, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa:

b.1) valores pagos a maior no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 em decorrência dos erros de cálculo dos aditivos contratuais;

b.2) valores pagos no período de 5/12/2011 a 14/5/2012 relativos à metragem das áreas externas incluídas no termo de referência que passaram a ser limpas somente após o 1º termo aditivo ao contrato;

b.3) valores pagos indevidamente em decorrência das falhas nas repactuações do contrato;

b.4) verbas trabalhistas retroativas devidas a título de diferenças salariais, vale alimentação e cesta básica não pagas aos funcionários, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;

b.5) valores repassados à contratada referentes a vales transporte não pagos para os serventes alocados nos postos de trabalho fora de São Luís durante toda a contratação;

b.6) valores pagos, no período de 5/12/2011 a 28/8/2014, relativo à não comprovação da contratação de seguro contra acidentes de trabalho



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para os funcionários da empresa.

- c) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;
- d) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
- e) vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 042/2011 e, caso necessário, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- f) promova a abertura de sindicância para apurar responsabilidade pelo pagamento da fatura de novembro/2015 à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., mesmo com a notificação de que seria retida para assegurar o cumprimento de pendências do contrato;
- g) avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato n.º 042/2011.

4.2.24 - promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual; (*Achado 2.12*)

4.2.25 - inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea "e" do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008. (*Achado 2.12*)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.3 - Temática - Gestão de bens e materiais

4.3.1 - realize, no prazo de 60 dias, a distribuição e instalação dos equipamentos novos em estoque ou, em caso de impossibilidade dessas alternativas, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em ultimo caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem; *(Achado 2.13)*

4.3.2 - por meio da sua Unidade de Controle Interno, inclua em seu plano anual de auditoria, a avaliação sobre a adequação dos requisitos constantes do Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, que dispõe sobre as contratações no âmbito do TRT, bem como a efetividade de seus dispositivos; *(Achado 2.13)*

4.3.3 - caso a auditoria conclua pela inadequação e/ou não efetividade da regulamentação supra, que a Administração promova as adaptações necessárias com vistas a afastar as ocorrências citadas no presente relatório; *(Achado 2.13)*

4.3.4 - proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade; *(Achado 2.13)*

4.3.5 - proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias; *(Achado 2.13)*

4.3.6 - proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988. *(Achado 2.13)*

4.3.7 - estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando a apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos; *(Achado 2.14)*



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.3.8 - proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades. (*Achado 2.14*)

4.4 - Temática - Administração de depósitos judiciais

4.4.1 - realize estudos técnicos para ratificar ou aprimorar os ajustes existentes, no prazo de 180 dias, contendo: (*Achado 2.15*)

- a) critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;
- b) levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;
- c) estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal;

4.4.2 - revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade; (*Achado 2.15*)

4.4.3 - inclua, nos contratos vigentes e futuras contratações, cláusulas que estabeleçam a data de vencimento para os pagamentos das contrapartidas e a previsão de correções, em caso de pagamento em atraso. (*Achado 2.15*)

Por fim, em razão do disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União, com destaque para os Achados 2.9 e 2.11, no que se referem a irregularidades nas



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

práticas de gestão relacionadas à atuação do pregoeiro e aos indícios de superfaturamento em contrato de terceirização.

Brasília, 3 de março de 2016.

ADRIANA GONÇALVES FERREIRA COCCO
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

RILSON RAMOS DE LIMA
Chefe da Divisão de Auditoria -
DIAUD/CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Coordenador de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.5 - TRT 16º MA\5 - Relatório Final\SAGADM\Relatório de Auditoria - TRT16 - final - revisado 3.docx